

## LEI DAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO EM REGIME HOLDING (1)

(Public Utility Holding Company Act of 1935) Vol. II.  
(United States Code, 1952 Ed., págs. 1727/1753).

*A existência de vários projetos-de-lei em tramitação no Congresso Nacional, propondo a repressão dos abusos do poder econômico e os danosos artifícios das "holding-companies", "trusts" e "cartéis", é índice expressivo da oportunidade da publicação, que ora se faz em tradução dos Drs. Barbosa Lima Sobrinho e José Xavier Góes de Andrade, da lei norte-americana "Public Utility Holding Company Act" de 1935, já várias vezes apontada como a "sentença de morte" das "holdings", no próprio país de origem de tais práticas econômicas, onde foram levadas a extremos.*

*Tal lei, como se verá adiante, é casuística — não tanto pela característica do "Ruling-case" no sistema jurídico, senão pela preocupação flagrante do Congresso americano em evitar que, no Judiciário, pudessem as companhias usar do recurso a filigranas de interpretação, em tentativas de obviar seus efeitos.*

*Oportunamente, a "Revista de Direito da Procuradoria Geral" fará publicar trabalho especializado do Dr. José Xavier Góes de Andrade, sobre o assunto, em que se terá um estudo da gênese da lei e dos seus resultados mais expressivos.*

Sec. 79-A — Necessidade do controle das holdings (Necessity for control of holding companies).

a) As companhias holdings concessionárias de serviços públicos e suas companhias subsidiárias representam interesse público nacional, uma vez que, entre outras coisas:

(1) Outras leis americanas se reportam à matéria da Lei das Concessionárias, como, por exemplo, o Corporation of Foreign Bondholders Act, 1939, o Investment Advisers Act of 1940, o Investment Company Act of 1940, o Securities Act of 1933, o Securities Exchange Act of 1934, o Trust Industry Act of 1939. O texto da Lei das Concessionárias foi revisto em face de todas as leis americanas promulgadas até 1952, data da edição do United States Code a que nos reportamos.

1) Suas ações são amplamente negociadas e distribuídas por meio dos correios e outros instrumentos do comércio interestadual e são vendidas a um grande número de pessoas, em Estados diferentes;

2) Seus serviços, vendas, construções e outros contratos e ajustes são comumente realizados e concluídos por meio dos correios e outros instrumentos do comércio inter-estadual;

3) Suas companhias concessionárias subsidiárias muitas vezes vendem e transportam gás e energia elétrica por meio dos correios e outros instrumentos do comércio inter-estadual;

4) Suas práticas a esse respeito e o controle sobre as companhias subsidiárias afetam muitas vezes o comércio interestadual em que operam essas companhias;

5) Suas atividades se estendem a diversos Estados e não são susceptíveis de controle efetivo por um só Estado e tornam difícil, se não impossível, a efetiva regulamentação das companhias concessionárias de serviços públicos.

b) Na base dos fatos revelados pelos relatórios da Comissão Federal do Comércio (Federal Trade Commission) e de acordo com a S. Res. 83 (Setuagésimo Congresso, 1.<sup>a</sup> sessão), os relatórios da Comissão de Comércio Interestadual e Exterior, da Câmara dos Deputados, de acordo com o H. Res. 59 (Septuagésimo segundo Congresso, segunda sessão) e outros relatórios revelados e comprovados, declara-se que o interesse público nacional, o interesse dos subscritores de ações da holding e das companhias subsidiárias e filiadas, e os interesses dos consumidores de energia elétrica e natural e de gás manufaturado, são ou podem ser prejudicados;

1) Quando os subscritores não podem obter as informações necessárias para julgar a posição financeira ou os lucros havidos ou por haver dos promotores (earning power of the issuers), por força da ausência de uma escrita uniforme e padronizada; quando as ações são emitidas sem a aprovação ou o consentimento dos Estados que têm jurisdição sobre as subsidiárias das holdings; quando as ações são emitidas sobre a base de fundos fictícios ou irregulares (unsound), sem correspondência correta com as quantias investidas ou com o valor real dos bens ou dos lucros das transações entre as companhias ou por força de antecipação de rendas das companhias subsidiárias concessionárias de serviços públicos; quando as ações são emitidas por uma companhia subsidiária concessionária de serviço público, por força de circunstâncias que sujeitam essa companhia a suportar ou manter uma estrutura supercapitalizada capaz de obstar a redução voluntária de tarifas.

2) Quando companhias subsidiárias concessionárias de serviços públicos suportam encargos excessivos, em consequência de serviços, construções, obras, equipamentos e materiais, ou quando participam de transações em que os males derivam de um excessivo e unilateral poder de barganha (arms-length bargaining) ou de restrições da competição livre e independente; quando os serviços, administração e os contratos de construções, obras e outros acarretam a atribuição de encargos a subsidiárias de concessionárias de serviços públicos em Estados diferentes ou criam problemas de regulamentação, que não possam ser resolvidos efetivamente pelos Estados interessados.

3) Quando o controle de concessionárias de serviços públicos subsidiárias afetam as práticas contábeis e a tarifa, os dividendos dos acionistas ou outras atividades das companhias, de modo a complicar e dificultar a regulamentação estadual dessas empresas, ou quando o controle delas é exercido através de investimentos excessivamente reduzidos (disproportionately small investment).

4) Quando o desenvolvimento ou a amplitude da companhia holding não guarda relação com a economia da administração e operação ou com a integração e coordenação de atividades operadoras correspondentes.

5) Quando sob qualquer outro aspecto há falta de economia na administração e operação de companhias concessionárias de serviços públicos ou falta de eficiência ou de adequação dos serviços prestados por essas companhias, ou falta de regulamentação efetiva ou falta de economia no levantamento do capital.

c) Quando os abusos acima indicados se generalizam e se tornam constantes e a companhia holding, a menos que seja regulada, se torna nociva aos subscritores e consumidores, e ao público em geral; constitui objetivo (policy) deste capítulo e todos os seus preceitos devem ser interpretados nesse objetivo, de modo a eliminar os males enumerados, e relativos a companhias holdings concessionárias de serviços públicos, vinculadas ao comércio interestadual ou a atividades que se prendam diretamente a esse comércio ou nele se reflitam; e no propósito de compelir à efetividade dessa orientação, determinar a simplificação do sistema das holdings concessionárias de serviços públicos e a eliminação de vícios e defeitos desse sistema, efetivando, tão cedo quanto possível, a eliminação das companhias holdings concessionárias de serviços públicos ou de seus processos prejudiciais, exceto quando se disponha o contrário, expressamente, nesta lei.

*Sec. 79-B — Definições; aplicação de lei.*

a) *Definições.* Quando usadas nesta lei, a menos que se diga o contrário:

1) *Pessoa* — significa pessoa física ou jurídica.

2) *Companhia* — significa uma corporação, sociedade, associação, sociedades por ações, pactos (business-trust) ou grupo organizado de pessoas, associadas ou não; ou qualquer representante, depositário ou liquidatário ou alguém com capacidade para isso.

3) *Companhia concessionária de eletricidade (electric utility company)* — significa qualquer companhia que possui ou explora a geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica para vender, excetuadas as que produzem eletricidade para o próprio consumo e não para revenda.

A Comissão declarará, mediante requerimento da interessada, que a companhia que se encontre no segundo caso não é companhia concessionária de eletricidade, se entender a Comissão que: — a) que a companhia se destina principalmente a uma ou mais atividades que não são de concessionária de eletricidade, e que por força da pequena quantidade de energia elétrica vendida pela companhia não é necessário, no interesse público ou proteção de subscritores ou consumidores, que essa companhia seja considerada concessio-

nária de serviços públicos de eletricidade, para os objetivos da presente lei, ou b) que essa companhia opera dentro de um único Estado e que a parte principal de suas ações é possuída, direta ou indiretamente, por outra empresa, a que essa companhia operadora vende ou fornece a energia elétrica que produz; e se essa outra empresa usa e não revende essa energia elétrica, se se ocupa principalmente com outras atividades que não a de produção de energia elétrica ou de gás e não é controlada por outra companhia; e por força da pequena parcela de energia elétrica vendida ou fornecida por essa companhia operadora a outras pessoas não é necessário, no interesse público ou para a proteção de subscritores ou consumidores, que ela seja considerada companhia concessionária de eletricidade para os efeitos desta lei. O requerimento feito de boa-fé isentará a companhia (e os donos dos serviços (Facilities) operados por essa companhia, da aplicação deste parágrafo, até que a Comissão decida o requerimento. Como condição para a adoção de outra orientação e, como parte dela, a Comissão poderá exigir a renovação periódica desse requerimento e pode exigir o preenchimento de um relatório periódico especial relativo às atividades da companhia, como a Comissão julgue necessário ou conveniente para assegurar que a companhia continue a usufruir a isenção durante o período em que a ordem se aplica. A Comissão, por sua iniciativa ou quando solicitada, poderá revogar essa ordem, se entender que as condições especificadas na cláusula a ou b deste parágrafo não são atendidas. Qualquer ação da Comissão, nos termos desta seção, efetuar-se-á por meio de sua ordem (order). O requerimento, de acordo com este parágrafo, poderá ser feito pela companhia ou pelo beneficiário da ordem. Qualquer outra determinação resultante deste parágrafo deverá ser igualmente aplicada à Companhia ou aos seus proprietários. A Comissão poderá, por meio de normas ou de regulamentação, condicional ou incondicionalmente, determinar que qualquer classe ou classes especificadas de Companhias, que atendam às condições estabelecidas na cláusula a ou b deste parágrafo, e os beneficiários dessas facilidades, não serão considerados concessionários de energia elétrica, nos termos deste parágrafo.

4) *Companhia concessionária de gás (Gas utility company)* significa qualquer companhia que possui ou opera serviços usados para a distribuição a retalho (excluída a distribuição em grosso ou a distribuição aos empregados e dependentes da companhia que operam esses serviços para uso próprio e não para revenda) do gás natural ou manufaturado para aquecimento, iluminação ou força. A Comissão poderá declarar que uma companhia, operando nessas condições, não é uma concessionária de gás, se a Comissão concluir que: (A) essa companhia se destina principalmente a uma ou mais atividades que não a de empresa concessionária de serviços públicos de gás e (B) pela razão de que a pequena quantidade de gás natural ou manufaturado, distribuído a retalho pela companhia, não é necessário no interesse público ou para a proteção de acionistas e consumidores, que ela seja considerada uma companhia concessionária de gás, para os objetivos deste capítulo. O requerimento feito de boa-fé poderá isentar a companhia (e os donos dos serviços que ela opera) da aplicação deste parágrafo, até que a Comissão resolva a respeito. Como condição para a expedição de qualquer ordem nesse sentido,

e como parte dela, a Comissão poderá determinar a reiteração dos requerimentos para a renovação de tal ordem e poderá exigir a apresentação dos relatórios periódicos especiais, relativos às atividades da companhia, de modo a comprovar que a companhia continua a merecer a isenção, durante o período concedido pela Comissão. A Comissão, por sua própria iniciativa ou mediante requerimento, poderá revogar a ordem, em qualquer tempo, se entender que as condições especificadas nas cláusulas *a* e *b* deste parágrafo não estão sendo atendidas. Qualquer ação da Comissão nesse sentido se fará pela forma que a Comissão considerar apropriada e por meio de ordem (order). Os requerimentos baseados neste parágrafo podem ser feitos pela Companhia a respeito da qual a ordem se expediu ou pelos donos dos serviços operados pela Companhia. Qualquer ordem fundada nos termos deste parágrafo se aplicará tanto à companhia como aos seus donos (owners). A Comissão poderá, por meio de normas ou regulamentação, condicional ou incondicionalmente, determinar que qualquer classe ou classes de companhias, que atendam às condições estabelecidas nas cláusulas *a* e *b* deste parágrafo, e os donos dos serviços operados por elas, não serão consideradas companhias concessionárias de serviços públicos de gás, nos termos deste parágrafo.

5) *Companhia concessionária* (Public-utility company) — significa uma companhia concessionária de serviços públicos de gás ou de eletricidade.

6) *Comissão* (Commission) — significa a Comissão das Sociedades por ações e do Comércio (Securities and Exchange Commission).

7) *Companhia holding* (Holding Company) — significa:

a) Qualquer companhia que, direta ou indiretamente, possui, controla ou detém, com o poder do voto, 10% ou mais das ações emitidas com direito a voto, nas companhias concessionárias de serviços públicos ou numa companhia considerada holding, nos termos desta lei, a menos que a Comissão declare expressamente, de acordo com o que acima se estabeleceu, que a Companhia não é uma Companhia holding;

b) qualquer pessoa que a Comissão declare, depois de notificação e oportunidade para ser ouvida, que exerce, direta ou indiretamente, por si ou em conluio com uma ou mais pessoas, influência dominante (controlling) na direção ou orientação (policies) de qualquer concessionária de serviço público ou de companhia holding, de modo a que se torne necessário ou conveniente, no interesse público ou para a proteção de acionistas e consumidores, que essa pessoa fique sujeita às obrigações, deveres e responsabilidades impostos nesta lei às companhias holdings.

Quando houver requerimento a respeito, a Comissão declarará, por meio de ordem (order) que uma companhia não é uma companhia holding, nos termos da cláusula *a* deste parágrafo, se a Comissão entender que o requerente: 1) por si só, ou de acordo com o entendimento ou combinação com uma ou mais pessoas, direta ou indiretamente, não controla companhia concessionária de serviços público ou companhia holding, quer através de um ou mais intermediários ou por qualquer outro meio ou ardil, qualquer que seja; 2) não é uma companhia intermediária, através da qual se exerça esse controle; e 3) não exerce, direta ou indiretamente (quer só, quer de acordo com entendimentos ou combinações com uma ou mais pessoas) influên-

cia controladora na administração ou orientação (policies) de qualquer concessionária de serviço público ou companhia holding, de modo a tornar necessário ajustá-la ao interesse público ou na proteção de acionistas ou consumidores, sujeitá-la às obrigações e deveres e responsabilidades impostas nesta lei às companhias holdings. A apresentação de um requerimento, feito de boa fé, por uma companhia de que não é companhia holding registrada, juntando prova nesse sentido, isentará o requerente de qualquer obrigação, dever ou responsabilidade imposta nesta lei ao requerente como companhia holding, até que a Comissão decida o requerimento. Dentro de um prazo razoável após o recebimento de qualquer requerimento nesse sentido, a Comissão emitirá uma ordem, confirmando ou, depois de notificação e oportunidade para ser ouvido o interessado, negando ou resolvendo qualquer outra coisa a respeito do requerimento. Como condição para a emissão de qualquer ordem de confirmação, ou como parte de qualquer outra ordem a Comissão poderá exigir do requerente que renove periodicamente seu pedido ou que se prive ou deixe de praticar atos ou cousas, relativas ao exercício do direito de voto, ao controle sobre os mandatários (proxies), à designação de empregados (officers), diretores e outros, à existência de funcionários pertencentes, ao mesmo tempo, a companhias inter-ligadas (interlocking officers), diretores e outros semelhantes, apresentação de relatórios especiais ou periódicos, relativos às filiações ou às relações entre os requerentes, tal como a Comissão considere necessário ou conveniente para esclarecê-la quanto à obediência, pela requerente, das condições estabelecidas nas cláusulas I, II e III deste parágrafo, durante o período de vigência da ordem em questão. A Comissão, por iniciativa própria ou mediante requerimento da companhia, poderá revogar a ordem, declarando que a companhia não é companhia holding se, no seu entender, não se registram as condições especificadas nas cláusulas I, II e III deste parágrafo, ou pode alterar os termos da ordem respectiva, se em julgamento entender que é necessária essa modificação, para assegurar, no caso da companhia em questão, a observância das condições especificadas nas cláusulas I, II e III deste parágrafo, durante o período de vigência da ordem. Qualquer decisão da Comissão, na execução das normas precedentes, deverá traduzir-se numa ordem.

8) *Companhia subsidiária de companhia holding* (subsidiary company) — abrange:

a) Qualquer companhia em que 10% ou mais das ações emitidas com direito a voto são direta ou indiretamente controladas, ou usadas com direito a voto, por uma companhia holding, ou por uma companhia subsidiária de holding, por força desta cláusula ou da cláusula *b* deste parágrafo, a menos que a Comissão, como acima se dispôs, declare, por meio de ordem, que a companhia não é subsidiária da companhia holding; e

b) qualquer pessoa cujo procedimento ou orientação a Comissão, depois de notificação e de oportunidade para ser ouvida, considere sujeita a uma influência controladora, direta ou indiretamente, através de companhia holding (diretamente ou por força de combinação ou entendimento com uma ou mais pessoas), de modo a tornar-se necessário ou conveniente ao interesse público ou à proteção de acionistas ou consumidores que essa pessoa fique sujeita

às obrigações, deveres e responsabilidades impostas neste capítulo às companhias subsidiárias.

A Comissão, mediante requerimento, poderá declarar que uma companhia não é subsidiária de determinada companhia holding, nos termos da cláusula *a* deste parágrafo, se entender que: I) que o requerente não é controlado, direta ou indiretamente, pela companhia holding, por si ou por meio de ajuste ou entendimento com uma ou mais pessoas, quer através de uma ou mais pessoas intermediárias ou por qualquer outro meio ou expediente; II) que o requerente não é companhia intermediária, através da qual se exerça o controle de outra; III) que a administração ou orientação da requerente não se acham sujeitas a uma influência controladora, exercida, direta ou indiretamente, por qualquer companhia holding (por si ou através de combinação ou entendimento com uma ou mais pessoas), de modo a tornar necessário ou conveniente, no interesse público ou para a proteção de acionistas ou consumidores, deveres ou responsabilidades impostas, nesta lei, às companhias subsidiárias de companhias holdings. A apresentação de requerimento de boa fé isentará o requerente de qualquer obrigação, dever ou responsabilidade imposta nesta lei ao requerente como companhia subsidiária de determinada companhia holding, até que a Comissão tenha tomado outra providência. Dentro de prazo razoável, após o recebimento de qualquer requerimento nesse sentido, a Comissão baixará ordem deferindo o requerimento ou, depois de notificação e oportunidade para ser ouvida a interessada, indeferindo-o ou dispondo de outra forma. Como condição para a adoção de qualquer ordem deferindo o requerimento, a Comissão poderá exigir do requerente que se habilite periodicamente à renovação da ordem, apresentando relatórios especiais ou periódicos concernentes às filiações ou às interrelações do requerente, pela forma que a Comissão considere necessária ou conveniente para habilitá-la a determinar se, no caso do requerente, as condições especificadas nas cláusulas I, II e III deste parágrafo foram cumpridas, durante o período de vigência da ordem em questão. A Comissão, por sua iniciativa ou mediante requerimento, revogará a ordem declarando que a companhia não é subsidiária se, no seu entender, foram obedecidas as condições estipuladas nas cláusulas I, II e III deste parágrafo, ou alterar os termos de sua ordem, se entender que essa alteração é necessária para assegurar o cumprimento das cláusulas referidas, durante a vigência da ordem. Qualquer ação da Comissão, no cumprimento das normas precedentes, deverá revestir-se da forma de ordem. Qualquer requerimento, por força deste parágrafo, poderá ser feito pela companhia holding ou pela companhia que foi objeto da ordem, mas o uso do vocábulo "requerente", no presente parágrafo, se restringe à companhia que foi objeto da ordem em questão.

(9) *Sistema de companhia holding* (Holding-company system) — significa uma companhia holding, em conjunto com todas as suas companhias subsidiárias e todos os serviços de companhias em serviços mútuos definidos no parágrafo 13 desta sub-seção e de que sejam associadas a holding e a subsidiárias, nos termos do § 14 desta sub-seção.

10) *Companhia associada* (Associate company) — significa qualquer companhia do mesmo sistema da holding.

11) "Filiada" (Affiliate) de uma determinada companhia é:

*a*) qualquer pessoa física ou jurídica que direta ou indiretamente possui, controla ou domina, com o poder de voto, 5% ou mais das ações emitidas com direito a voto, na referida companhia; *b*) qualquer companhia na qual 5% ou mais do capital emitido com direito a voto são possuídos, controlados ou dominados, com o poder de votar, direta ou indiretamente, por uma determinada companhia; *c*) qualquer indivíduo que seja empregado ou diretor de companhia nas condições indicadas na cláusula *a* deste parágrafo; *d*) qualquer pessoa física ou jurídica ou grupo de pessoas que a Comissão declare, depois de notificadas e de oportunidade para serem ouvidas, que mantêm tais relações com essas companhias especificadas que a ela estão ligadas, mesmo quando não existam entre elas transações ou barganhas desiguais (armslength bargaining), mas tornando necessário ou conveniente ao interesse público ou à proteção de acionistas e consumidores que tal pessoa física ou jurídica fique sujeita a obrigações, deveres e responsabilidades impostas, nesta lei, às companhias filiadas.

12) *Companhia holding registrada* (registered holding company) — é a pessoa física ou jurídica cujo registro se processou de acordo com esta lei (79-E).

13) *Companhia de serviço mútuo* (mutual service company) — é uma companhia de serviço mútuo nos termos da seção (M) desta lei.

14) *Companhia membro* (member company) — é uma companhia que é membro de associação ou grupo de companhias servidas mutuamente por uma companhia aprovada como companhia de serviço mútuo.

15) *Diretor* (director) — significa qualquer diretor de corporação ou qualquer pessoa que exerce funções dessa espécie em qualquer companhia.

16) *Título* (security) — é qualquer promissória, ordem de pagamento, ação, letra (note, draft, stock, treasure, stock), debênture, certificado de juros ou de participação em qualquer distribuição de lucro ou em qualquer royalty de óleo, gás, ou de qualquer outro minério, ou de arrendamento (lease), qualquer certificado de "collateral trust" ou certificado de preorganização ou subscrição, qualquer ação transferível, contrato de investimento, certificado de "voting trust", certificado de depósito de ações, certificado de recebedor ou depositário, ou, em geral, qualquer documento conhecido comumente como "título" (security); ou qualquer certificado de juros ou participação, certificado temporário ou provisório, recibo, garantia, compromisso (assumption of liability on), depósitos (warrants) ou direito de subscrever ou adquirir, ou qualquer coisa semelhante (any of the foregoing).

17) *Título com direito a voto* (voting security) — é qualquer título habilitando o proprietário ou possuidor a votar na direção ou administração dos negócios de uma companhia, ou qualquer título emitido de acordo com qualquer mandatário ("trust"), entendimento ou ajuste, por força do qual um depositário ou depositários ou agente ou agentes são autorizados a votar na direção ou administração dos negócios da companhia; e uma determinada percentagem das ações emitidas com direito a voto significa um total das ações votantes de tal companhia, habilitando o possuidor ou possuidores a representar uma percentagem dos votos agregados que os possuidores de todos os

votos emitidos da companhia, com direito a voto, podem representar na escolha da direção ou administração dos negócios da companhia.

18) *Patrimônio da companhia* (utility assets) — são as cousas (facilities in place) de que se utiliza qualquer concessionária de eletricidade ou de gás, para a produção, transmissão, transporte ou distribuição de energia elétrica ou de gás natural ou manufaturado.

19) *Contrato de serviços* (service contract) — é qualquer contrato, ajuste ou entendimento, pelo qual qualquer pessoa se obriga a vender ou fornecer, mediante compensação (for a charge), qualquer serviço de gerência, de financiamento (financeiro), legal, de engenharia, de compra, de mercado, de auditoria, de estatística de propaganda ou publicidade, de imposto, de pesquisa ou qualquer outro serviço ou informação.

19) *Contrato de serviços* (service contract) — é qualquer contrato, ajuste ou entendimento com qualquer pessoa para vender, locar ou fornecer, mediante compensação, quaisquer bens, equipamentos, materiais, suprimentos ou propriedades similares. O termo "propriedade" (property) não inclui, no caso deste parágrafo, a energia elétrica ou o gás natural ou manufaturado.

21) *Contrato de construção* (construction contract) — é qualquer contrato, ajuste ou entendimento, para a construção, desenvolvimento, reforma, conservação ou reparo de tais companhias, mediante compensação.

22) *Comprar, adquirir, aquisição* (buy, acquire, acquisition or purchase) — inclui qualquer compra, aquisição por arrendamento, troca ou combinação ou outra qualquer forma de aquisição.

23) *Venda* (sale or sell) — inclui qualquer venda, disposição de arrendamento, troca, penhor ou qualquer ato nesse sentido.

24) *Estado* (State) — significa qualquer Estado dos Estados Unidos da América ou o Distrito de Colúmbia.

25) *Estados- Unidos* (United States) — quando empregado geograficamente, significa a Nação americana.

26) *Comissão estadual* (State Commission) — significa qualquer comissão, departamento (board), agência ou representante da Comissão, qualquer que seja sua denominação, organizada num Estado, municipalidade ou outra subdivisão política de um Estado, e que, sob as leis desse Estado, tem jurisdição para regulamentar as concessionárias de serviços públicos.

27) *Comissão estadual de ações* (State securities commission) — significa qualquer comissão, departamento, agência ou funcionário de Comissão, diversa da Comissão indicada no § 26 desta sub-seção, e que, sob as leis do Estado respectivo, tem poderes para regular, aprovar ou controlar a emissão ou venda de títulos por uma sociedade.

28) *Comércio interestadual* (Interstate commerce) — é o comércio, transporte, transmissão ou comunicação entre os diversos Estados ou entre qualquer Estado e qualquer outro lugar dentro ou fora de seu território.

29) *Sistema integrado de concessão* (integrated public-utility system) — é:  
a) Quando aplicado a concessionárias de eletricidade, um sistema consistindo de uma ou mais unidades de usinas geradoras e de linhas de transmissão ou de distribuição, cujos bens (assets), de propriedade de uma ou mais companhias de eletricidade, são fisicamente inter-ligados ou capazes de inter-

ligação material e que, sob condições normais, pode ser economicamente operada como uma só empresa ou como um simples sistema inter-ligado e coordenado, confinado, em suas operações, a uma simples área ou região, de um ou mais Estados e que não é tão grande, ao ponto de prejudicar (impair) (considerado o estado da técnica e a área da região afetada) as vantagens de uma administração localizada e de uma operação eficiente ou a efetividade da regulamentação; e b) quando aplicada a companhias concessionárias de gás, é um sistema consistindo de uma ou mais companhias concessionárias, que são de tal forma localizadas e relacionadas, que economias substanciais possam ser obtidas em consequência de sua operação como um simples sistema coordenado, confinado a uma só área ou região, em um ou mais Estados, quando não venha prejudicar, pelo seu vulto (considerando o estado da exploração (art.) e a área da região afetada), as vantagens de uma administração localizada e eficiente e a efetividade de regulamentação: *Sob condição que* (provided) as companhias de gás natural derivado de uma mesma fonte de suprimento sejam entendidas como incluídas numa área ou região única.

b) *Ordem da Comissão essencial ao status como companhia holding, companhia subsidiária ou filiada* (Order of Commission essential to status as "holding company", "subsidiary company" or "affiliate").

Nenhuma pessoa física ou jurídica será considerada como companhia holding, sob a cláusula b do § 7.º da sub-seção (a) desta seção, ou companhia subsidiária nos termos da cláusula d do § 11 da mesma sub-seção, a menos que a Comissão, depois de notificada e de oportunidade para ser ouvida a interessada, haja emitido ordem declarando que a companhia é companhia holding, subsidiária ou filiada ou declarando a classe a que ela pertence. Essa ordem não se tornará efetiva senão depois de 30 dias da remessa pelos Correios de cópia da mesma à companhia que foi declarada holding, subsidiária ou filiada; ou, no caso da determinação da classe das filiadas, até pelo menos 30 dias depois da publicação que a Comissão houver determinado. Quando a Comissão, por sua iniciativa ou mediante requerimento da companhia declarada holding, subsidiária ou filiada, entender que as circunstâncias que justificaram a emissão da ordem já não existem, revogará a ordem anterior.

c) *Capítulo inaplicável aos Estados- Unidos e aos seus Estados ou agências governamentais*. Nenhum preceito deste capítulo se aplicará aos Estados- Unidos, aos seus Estados e entidades para-estatais e similares, a qualquer subdivisão política dos seus Estados, ou a qualquer entidade que seja dirigida totalmente, direta ou indiretamente, por qualquer uma das autoridades mencionadas, ou qualquer funcionário, agente ou empregado de qualquer dos mencionados poderes, agindo como tal, no uso de seu dever oficial, a menos que se disponha expressamente o contrário.

§ 79-C — *Isenções relativas a companhias holdings, companhias subsidiárias e filiadas; poderes da Comissão para concedê-las*.

a) A Comissão, por meio de normas e regulamentos de sua própria iniciativa ou mediante requerimento, por meio de ordens executivas, isentará

qualquer companhia holding e qualquer companhia subsidiária ou filiada da holding, de preceito ou preceitos desta lei, desde que a Comissão entenda que essa é prejudicial ao interesse público ou ao interesse dos acionistas ou consumidores: 1) Se a companhia holding ou companhia subsidiária, concessionária de serviço público, da qual a holding obtém, direta ou indiretamente, parte material de sua renda, opera substancialmente num único Estado, aquêle em que a companhia holding ou subsidiária se organizam; 2) se tal companhia holding é predominantemente companhia concessionária, e suas operações não se estendem para fora do Estado em que se organizou e Estados contíguos a êle; 3) se a companhia holding só incidentemente é holding e opera principalmente no Estado em um ou mais negócios, além da concessão do serviço público e (A) não recebe, direta ou indiretamente, parte material de sua renda de uma ou mais companhias subsidiárias, cuja atividade principal seja a concessão do serviço público, ou (B) se recebe parte material de sua renda de uma ou mais companhias subsidiárias, se substancialmente tôdas as ações emitidas (out standing) dessas companhias são possuídas, direta ou indiretamente, pela companhia holding; 4) se a companhia holding é temporariamente uma companhia holding apenas por força da aquisição das ações, no objetivo da liquidação ou distribuição, em conexão com um débito *bona fide* previamente contratado ou em conexão com um ajuste de boa fé para a subscrição (under-writing) ou distribuição das ações; ou 5) se a companhia holding não recebe parte material de sua renda, direta ou indiretamente, de qualquer companhia subsidiária, cuja principal atividade seja a exploração do serviço público.

b) A Comissão, por meio de normas e regulamentos de sua iniciativa, ou por meio de ordem solicitada, isentará qualquer companhia subsidiária de companhia holding de qualquer preceito desta lei, cuja aplicação a Comissão entenda que não é necessária ao interesse público ou para a proteção de acionistas, se essa subsidiária não obtém nenhuma parcela de sua receita, direta ou indiretamente, de serviços localizados nos Estados Unidos, e se qualquer dessas companhias, ou suas subsidiárias, não opera nos Estados-Unidos como concessionária de serviços públicos.

c) Dentro de prazo razoável, após o recebimento de pedido de isenção, nos termos da sub-seção (a) ou (b) desta seção, a Comissão emitirá ordens deferindo ou, depois de informações verificadas, negando ou dispondo de outra forma, em face do que houver sido requerido. O registro de requerimento de boa fé, nos termos da sub-seção (b), isentará o requerente de qualquer obrigação, dever ou limitação constante desta lei a respeito das companhias subsidiárias, até que a Comissão tenha decidido o requerimento. Se a Comissão, por sua iniciativa, ou a requerimento da companhia holding, ou da subsidiária, as isentar por uma ordem emanada de acôrdo com a subseção (a) desta seção, ou a pedido de companhia subsidiária isentada por uma ordem, nos termos da subseção (b) desta seção, entender que as circunstâncias que provocaram a ordem anterior não existem mais, a Comissão a revogará.

d) A Comissão pode, por meio de normas ou regulamentos, condicional ou incondicionalmente, isentar qualquer classe ou classes de pessoas das obri-

gações, deveres ou limitações impostas a elas na qualidade de companhias subsidiárias ou filiadas, nos termos do que se prescreve na presente lei, se a isenção lhe parecer necessária ao interesse público ou à proteção de acionistas ou consumidores e não contrária aos objetivos da lei.

§ 79-D — *Transações por meio de companhias holdings não registradas.*

a) Após 1.º de dezembro de 1935, a menos que a holding tenha sido registrada nos termos da subseção E desta lei, será ilegal para essas companhias, direta ou indiretamente: 1) Vender, transportar, transmitir ou distribuir ou possuir ou operar com o patrimônio de uma concessionária para o transporte, transmissão, ou distribuição de gás natural ou manufaturado ou de energia elétrica, no comércio interestadual; 2) por meio dos correios ou de qualquer instrumento do comércio inter-estadual, negociar, iniciar ou levar avante qualquer serviço, venda, ou contrato de construção para a realização de serviços ou obras, ou vender bens a qualquer companhia holding concessionária de serviço público; 3) distribuir ou fazer oferta pública para venda ou troca de títulos de companhias holdings, subsidiárias ou filiadas de holdings, de concessionárias de serviços públicos, ou de qualquer companhia holding, pelo uso dos Correios (mail) ou de qualquer outro instrumento do comércio interestadual, ou para vender qualquer título tendo razões para crer que êles, por meio do comércio interestadual, serão distribuídos ou constituirão objeto de oferta pública; 4) por meio dos Correios ou de qualquer outro instrumento do comércio interestadual, adquirir ou negociar a aquisição de títulos ou bens de companhia subsidiária ou filiada de companhia holding, de holding ou de concessionária de serviço público; 5) envolver-se em atividades do comércio interestadual; 6) possuir, controlar ou dominar pelo voto qualquer título de companhia subsidiária, para a prática dos atos numerados nos §§ 1.º e 5.º desta subseção.

b) Qualquer companhia holding que tenha títulos emitidos (outstanding), qualquer dos quais, por meio dos Correios ou instrumentos do comércio interestadual, tenha sido distribuído ou tenha sido objeto de oferta pública subsequente a 1.º de janeiro de 1925, ou que tenha títulos disponíveis ou controlados após 1.º de outubro de 1935 (ou se a companhia não era holding) por pessoas não residentes no Estado, no qual tal holding é organizada, registrada de acôrdo com a seção E desta lei ou antes de 1.º de dezembro de 1935 ou até o trigésimo dia depois que tais companhias se tornarem holdings, qualquer que seja a data posterior (26 de agosto de 1925, Cap. 687, tit. I, § 3.º, 49 Sta. 810).

§ 79-E — *Registro de Companhias holdings; processo e conteúdo do registro.*

a) A partir de 1.º de outubro de 1935, qualquer companhia holding, ou qualquer pessoa que pretende tornar-se companhia holding, poderá registrar-se, preenchendo, perante a Comissão, uma notificação de registro, pela forma que a Comissão prescreva, por meio de normas e regulamentos, como necessária ou conveniente ao interesse público ou para a proteção de acio-



nistas e consumidores. Valerá como registro o recibo da notificação de registro passado pela Comissão, no ato de recebimento da mesma.

b) Será dever de cada holding registrada preencher, depois do registro, na Comissão, dentro do prazo razoável, que a Comissão vier a fixar por meio de norma, regulamento ou ordem, uma declaração de registro, pela forma que a Comissão estabelecer por meio de norma, regulamento ou ordem, como necessária ou conveniente ao interesse público, ou à proteção de acionistas e consumidores. À ficha de registro serão anexados: 1) cópias da carta ou artigos da incorporação da sociedade, com tôdas as alterações introduzidas, e decisões, contratos de representação, hipotecas, ajustes de seguros, ajustes para votação (voting trust) e documentos similares, qualquer que seja a denominação dêles, relativos aos registrantes ou qualquer das companhias associadas e que a Comissão, por meio de ordens, regulamentos ou normas determine necessários ou convenientes ao interesse público ou para a proteção de acionistas e consumidores; 2) informações pela forma e com os pormenores que a Comissão estabeleça, assim como cópias de regulamentos relativos ao registrante e às companhias associadas e que sejam necessários ou convenientes ao interesse público e para a proteção de acionistas e consumidores e que digam respeito a: a) organização e estrutura financeira das companhias e natureza de seus negócios; b) termos, posição, direitos e privilégios das diferentes classes de títulos emitidos; c) termos dos ajustes de seguro sob os quais êsses títulos nos cinco anos precedentes, tenham sido oferecidos ao público ou a respeito dos quais haja disposto de outra maneira, e as relações com os co-segurados (under-writers) e seus interesses nessas companhias; d) diretores e empregados das companhias, remuneração respectiva, lucros nos títulos, contratos de empréstimos de qualquer dessas companhias; e) bônus e ajustes de distribuição de lucros; f) contratos fora do curso normal dos negócios, contratos de serviços, vendas e construção; g) opções relativas às ações; h) balanços dos cinco exercícios precedentes, confirmados, se assim o exigirem os regulamentos e ordens da Comissão, por um contador público independente; i) lucros e perdas dos cinco anos precedentes, certificados, se assim dispuserem normas e regulamentos da Comissão, por um contador público independente; 3) Informações mais detalhadas ou documentos relativos ao registrante, ou suas companhias associadas, ou às relações entre êles, na forma que a Comissão, por meio de normas, regulamentos ou ordens, possa prescrever, como necessárias ou apropriadas ao interesse público ou para a proteção de acionistas ou consumidores; c) A Comissão, por meio de normas, regulamentos ou ordens, se assim lhe parecer necessário ao interesse público ou conveniente à proteção de acionistas e consumidores, poderá permitir ao registrante preencher um registro preliminar, sem a observância de tôdas as exigências da sub-seção (b) desta seção, mas o registrante será obrigado a apresentar declaração completa dentro do prazo razoável, que a Comissão estabelecer, por meio de regulamentos ou ordens, e que não poderá exceder a um ano, a contar da data do registro preliminar.

d) Quando a Comissão entender que uma companhia holding registrada deixou de ser holding, deverá declará-lo por meio de ordem e, por força dessa

ordem, deixará de ter efeito o registro respectivo, nos termos e condições que a Comissão estabeleça e considere necessários à proteção dos acionistas. A rejeição de qualquer requerimento nesse sentido deverá fazer-se por meio de ordem.

§ 79-F — *Transações ilegais de companhias registradas.*

(A) *Emissão, venda de ações e direitos dos acionistas à declaração.*

Exceto de acôrdo com uma declaração efetiva, nos termos da seção G desta lei, e com uma ordem permitindo que se torne efetiva a declaração provisória, será ilegal, para qualquer companhia holding ou subsidiária da mesma, por meio dos Correios e ou de quaisquer outros meios ou instrumentos do comércio interestadual, ou por qualquer outra forma, direta ou indiretamente: 1) emitir ou vender qualquer ação da companhia; ou 2) exercer qualquer privilégio ou direito para alterar prioridades preferenciais do poder de votar ou quaisquer outros direitos dos detentores de um título emitido pela Companhia.

(B) *Isonções da sub-seção (A).*

Os preceitos da sub-seção (A) desta seção não se aplicam à emissão, renovação ou garantia, por uma companhia holding ou subsidiária dela, de uma nota ou título (inclusive a caução de qualquer título para garantia do mesmo) se tal nota ou título: 1) não é parte da oferta pública; 2) se são vencíveis (matures) ou renovados por não mais de 9 meses, exclusive os dias de ação de graças, depois da data da emissão, renovação ou garantia, e 3) quando representem (junto com todos os outros títulos emitidos e letras com vencimento para nove meses, ou menos, exclusive os dias de ação de graças, e que tal companhia seja primária ou secundariamente obrigada) não mais de 5% do total do principal e do valor de outras ações da companhia já emitidas, ou percentagem maior que a Comissão, mediante requerimento, venha por meio de ordem, autorizar como necessária ou adequada ao interesse público ou para a proteção de acionistas e consumidores. No caso de ações sem valor declarado e sem valor ao par (having no principal amount or no par value), o valor, para fins desta sub-seção, será o valor do mercado livre, na data da emissão. A Comissão, por meio de normas e regulamentos ou de ordens, sujeitas aos termos e condições considerados convenientes ao interesse público ou à proteção de acionistas e consumidores, isentará dos preceitos da sub-seção (A) desta seção a emissão ou venda de qualquer ação, por qualquer companhia subsidiária de uma companhia holding registrada, se a emissão e a venda da ação são apenas para o objetivo de financiar companhia subsidiária e tenham sido expressamente autorizadas pelas Comissões estaduais do Estado, em que a subsidiária foi organizada e está operando, ou se a emissão e a venda da ação se fazem tão somente para financiar os negócios de tais companhias subsidiárias quando estas não sejam companhias holdings, ou concessionárias de serviço público, ou companhias de investimentos, nem agência fiscal ou financeira de holding, de concessionária de serviço

público ou de companhia de investimentos. Os preceitos da sub-seção (A) desta seção não se aplicarão à emissão, por uma companhia holding registrada ou companhia subsidiária dela, de emissão de títulos, de conformidade com os termos de qualquer título, anteriormente a 1.º de janeiro de 1935 e que haja atribuído a seu dono o direito de convertê-lo em outro título do mesmo emitente ou de outra pessoa, ou dando o direito de subscrever qualquer outra ação do mesmo emitente ou de outro emitente. Dentro de dez dias após a emissão, venda, renovação ou garantia isenta da aplicação da sub-seção (A) desta seção, por força e sob a autoridade da mesma sub-seção, a companhia holding ou companhia subsidiária dela, dará entrada na Comissão a um certificado de notificação e fornecerá as informações constantes da seção G desta lei, nos termos que a Comissão, por meio de normas, regulamentos ou ordens, vier a prescrever como necessários ou convenientes ao interesse público ou à proteção de acionistas e consumidores.

(C) *Venda de casa em casa; permissão para a venda por intermédio de empregado ou empregados de subsidiária.*

(A) *Conteúdo.*

A companhia holding registrada ou as suas subsidiárias podem preencher uma declaração perante a Comissão, a respeito de alguns dos atos enumerados na sub-seção (A) da Seção F desta lei, pela forma que a Comissão estabelecer por meio de normas e regulamentos, como necessária ou conveniente ao interesse público ou para a proteção de acionistas ou consumidores. Essa declaração incluirá: 1) — as informações e documentos exigidos para o registro das ações, nos termos da Seção C desta lei, e tal como a Comissão possa, por meio de normas, regulamentos ou ordens, prescrever como necessárias ou convenientes ao interesse público ou para a proteção de acionistas ou consumidores; e 2) — as informações adicionais, de tal modo e com os pormenores, e documentos, relativos ao declarante ou a qualquer companhia associada, às ações respectivas, a observância das leis estaduais aplicáveis à espécie, nos termos que a Comissão, por meio de normas e regulamentos ou ordens, venha a prescrever, como necessários ou convenientes ao interesse público ou para a proteção de acionistas ou consumidores.

(B) *Data efetiva da declaração; ordem da Comissão.*

A declaração feita de acordo com esta seção tornar-se-á efetiva dentro de prazo razoável após seu preenchimento, prazo fixado pela Comissão por meio de normas, regulamentos ou ordens, a menos que a Comissão, antes da expiração do prazo, haja comunicado ao declarante a razão pela qual tal declaração deve ser feita. Dentro de um prazo razoável, depois de ouvida a interessada sobre os motivos da nova exigência, a menos que o declarante retire a declaração, a Comissão dará ordem permitindo que tal declaração se efetive, desde que preenchida ou emendada, ou recusando permitir que ela se torne efetiva. Emendas a uma declaração podem ser feitas nos termos e condições, que a Comissão estabelecer.

(C) *Condições que permitem a efetividade das declarações.*

A Comissão não permitirá que uma declaração relativa à emissão e venda de títulos se torne efetiva, a menos que verifique que: 1) — o título é: a) — título comum tendo valor ao par (par value) e preferência na distribuição dos dividendos, e igual direito de voto com qualquer outro título emitido pelo declarante; b) — título (I) garantido por uma primeira hipoteca sobre a propriedade física do declarante, ou (II) garantido por uma obrigação da companhia subsidiária do declarante, já garantida inicialmente pela propriedade física da subsidiária; ou (III) — garantido por quaisquer bens do tipo ou caráter que a Comissão, por meio de normas, regulamentos ou ordens, possa prescrever como apropriados ao interesse público ou à proteção dos acionistas; (C) — garantia ou obrigação de ação de outra companhia; (D) — um certificado de recebedor ou depositário devidamente autorizado pelo tribunal ou tribunais competentes; ou (2) — o título deve ser emitido ou vendido apenas (A) para o objetivo de repor, estender, trocar ou liberar título a cargo do declarante ou de companhia antecessora ou na intenção de efetuar uma fusão (merge) consolidação ou outra combinação; (B) — no propósito de financiamento do negócio do declarante, quando o declarante não seja uma companhia holding, nem concessionária de serviço público; e, ou (D) por força de necessários e urgentes propósitos sociais (corporate) do declarante e, ou de onde as provisões do § 1.º desta sub-seção viessem a impor ao declarante encargos injustificados e que não sejam necessários ao interesse público ou à proteção de acionistas ou consumidores, ou (2) — a ação seja de emissão autorizada pela companhia antes de 1.º de janeiro de 1935 ou que a Comissão, por meio de normas, regulamentos ou ordens, haja autorizado, por entender conveniente ao interesse público e proteção dos acionistas ou consumidores.

(D) *Condições de efetividade.*

Se os preceitos da sub-seção (c) e (g) desta seção, são atendidos, a Comissão permitirá se torne efetiva a emissão e venda do título, a menos que a Comissão entenda que:

1) — que a ação não está razoavelmente adaptada à estrutura do declarante e das companhias do mesmo sistema do holding;

2) — que a ação não corresponde à capacidade de lucro do declarante (earning power);

3) — que não é necessário o financiamento pela emissão e venda da ação particular ou não é conveniente à operação econômica e eficiente de um negócio no qual o requerente está comprometido, dentro da lei, ou tem interesse;

4) — que não se justificam os encargos (fees), comissões ou outras remunerações, pagas a quem quer que seja, direta ou indiretamente, em conexão com a emissão, venda ou distribuição de título;

5) — que no caso de título, que sirva de garantia, ou que valha como aceitação de responsabilidade em relação a título de outra companhia, sejam tais as circunstâncias, que a efetivação da garantia ou que a aceitação da obrigação constituía risco injustificável para o declarante; ou



6) — que os termos e condições da emissão ou venda do título sejam prejudiciais ao interesse público ou ao interesse de acionistas ou consumidores.

(E) *Declaração contendo alterações, prioridades, poder de votar, e outros direitos dos controladores dos títulos.*

Se atendidos os preceitos da sub-seção (g) desta seção, a Comissão permitirá que a declaração se torne efetiva quanto ao exercício de um privilégio ou direito para alterar prioridades, preferências, poder de votar, ou outros direitos dos controladores de um título emitido, a menos que a Comissão entenda que o exercício desse privilégio ou direito resultará numa irregular ou desigual distribuição de direito de voto entre os controladores das ações do declarante ou que é prejudicial ao interesse público ou ao interesse de acionistas ou consumidores.

(F) *Ordem permitindo a efetividade da declaração.*

Uma ordem permitindo tornar-se efetiva a declaração pode conter os termos e condições que a Comissão julgue necessárias para assegurar obediência às condições especificadas nesta seção.

(G) *Obediência às leis estaduais como condição para a efetividade.*

Se uma Comissão estadual ou Comissão Estadual de Ações (State Commission or State securities Commission), tendo jurisdição sobre alguns dos atos enumerados na sub-seção (a) da Seção F desta lei, informar à Comissão, a pedido desta, que as leis do Estado, aplicáveis ao ato em questão, não foram obedecidas, a Comissão não permitirá se torne efetiva a declaração relativa ao ato em questão, até ou a menos que a Comissão esteja convencida da existência daquela obediência.

§ 79 H — *Aquisição de interesses numa companhia de eletricidade ou de gás servindo a um mesmo território.*

Se as leis estaduais proibirem, ou exigirem aprovação ou autorização, a propriedade ou a operação, por uma única companhia, dos bens de companhia concessionária de eletricidade ou de gás, servindo substancialmente ao mesmo território, será ilegal para uma companhia holding registrada, ou qualquer companhia subsidiária dela, usar os Correios ou qualquer outro instrumento do comércio inter-estadual, ou ainda:

1) — dar qualquer passo, sem expressa aprovação da Comissão do Estado em causa, desde que dêle resulta em ter, direta ou indiretamente, interesse numa concessionária de eletricidade ou de gás, servindo substancialmente ao mesmo território; ou, 2) — se já tiver esse interesse (interest), adquirir, sem expressa aprovação da Comissão estadual, qualquer outro interesse, direta ou indiretamente, em concessionária de eletricidade ou de gás, servindo substancialmente, ao mesmo território já servido pelas companhias em que tiver interesse.

§ 79-I — *Aquisição de títulos e de bens de concessionárias e de outros interesses.*

(A) A aquisição, que não tenha sido aprovada pela Comissão, nos termos desta lei, será ilegal quando:

1) — a companhia holding registrada ou a companhia subsidiária dela adquirir, por meio dos Correios ou de qualquer instrumento do comércio interestadual, ou qualquer outro meio, direta ou indiretamente, qualquer título ou bens de concessionária ou qualquer outro interesse em qualquer negócio dessa natureza;

2) — quando qualquer pessoa, por meio dos Correios ou de qualquer outro instrumento do comércio interestadual, adquira, direta ou indiretamente, título de concessionária de serviço público, se essa pessoa é uma companhia filiada, nos termos da cláusula (A) do parágrafo 11 da subseção (a) da seção (b) desta lei, de tal companhia, ou de qualquer outra concessionária de serviço público ou companhia holding ou que se torne filiada, por força dessa aquisição;

(B) subseção (a) desta seção não se aplicará:

1) — à aquisição, por uma companhia concessionária de serviço público, de bens de concessionária, quando a aquisição haja sido expressamente autorizada pela Comissão estadual; ou

2) — à aquisição, por uma concessionária de serviços públicos, dos títulos de uma companhia subsidiária de serviço público, desde que ambas sejam organizadas no mesmo Estado e desde que as atividades de cada uma delas hajam sido expressamente autorizadas pela Comissão do Estado respectivo.

(C) A subseção (a) desta seção não se aplicará à aquisição, por uma companhia holding registrada ou por uma companhia subsidiária, de:

1) — títulos emitidos e cujo principal, ou juros, sejam garantidos pelos Estados Unidos, por Estados ou subdivisão política de um Estado, ou por qualquer agência, autoridade ou delegação (instrumentality) de uma ou mais das entidades referidas (foregoing) ou por qualquer corporação, que seja totalmente possuída, direta ou indiretamente, por uma ou mais das entidades referidas.

2) — de quaisquer outros títulos de rápida circulação (readily marketable) dentro dos limites dos totais que a Comissão, por meio de normas, regulamentos, estabeleça como convenientes no investimento de fundos correntes e que não sejam prejudiciais ao interesse público ou ao interesse de acionistas e consumidores;

3) — de papéis e títulos comerciais e outros títulos, dentro dos limites que a Comissão, por meio de normas, regulamentos ou ordens, venha a estabelecer como convenientes, no curso ordinário dos negócios de uma companhia holding registrada ou de companhia subsidiária dela e desde que não considere prejudicial ao interesse público e ao interesse de acionistas e consumidores.

§ 79 — *Aprovação da aquisição de ações e bens de concessão e outros interesses.*

(A) *Conteúdo do requerimento.*

Uma pessoa pode solicitar a aprovação da aquisição de ações ou bens de concessionária, ou de qualquer outro interesse (interest) em qualquer negócio, preenchendo, para esse fim, uma fórmula que a Comissão, por meio de normas e regulamentos considere necessária ou conveniente ao interesse público ou para a proteção de acionistas e consumidores. Esse requerimento incluirá:

1) — no caso da aquisição de títulos, as informações e cópias de documentos que a Comissão, por meio de norma, regulamento ou ordem, considere necessárias ou convenientes ao interesse público ou para a proteção de acionistas ou consumidores, com respeito a:

(A) — o título a ser adquirido, a remuneração (consideration) a ser paga, a observância às leis de Estado aplicáveis à emissão, venda ou aquisição dos títulos;

(B) — os títulos emitidos (outstanding) pela companhia cujo título se pretende adquirir, os termos, posição, direitos e privilégios de cada classe de títulos e as opções a respeito deles;

(C) — os nomes de todos os detentores de títulos (all security holders of records) ou os dos que sejam conhecidos do requerente, possuindo, dominando ou controlando 1% ou mais de cada classe de ações da companhia, o nome dos empregados e diretores da companhia e sua remuneração, controladores de títulos, contratos de fornecimento de material e empréstimos da companhia e as funções ou diretorias existentes, e títulos possuídos, ou controlados por eles em outras companhias;

(D) — os bonus, distribuição de lucros de títulos e ajustes de votações, entendimentos feitos, depósitos, hipotecas e documentos similares, qualquer que seja o nome, desde que relacionados com a companhia;

(E) — os contratos de material, que não estejam no curso ordinário dos negócios, e os serviços, vendas e contratos de construção da companhia;

(F) — os títulos possuídos, ou controlados, direta ou indiretamente, pela companhia;

(G) — balanços e demonstrações de lucros e perdas da companhia pelo menos nos últimos cinco anos, certificados, quando assim disponham normas ou regulamentos da Comissão, por um contador público independente;

(H) — qualquer outra informação relativa à companhia e a qualquer outra companhia associada ou filiada ou suas relações com a companhia requerente; e

(I) — se a requerente não é registrada como companhia holding, qualquer informação e documentos que possam ser requeridos, de acordo com a seção E desta lei, de uma companhia holding registrada.

2) — No caso de aquisição de bens de concessionários, todas as informações concernentes a esses bens, o valor ou o benefício a ser pago, os juros das ações, o dono ou donos e suas relações, os ajustes feitos com o requerente ou qualquer companhia associada, nos termos que a Comissão, por meio de

normas, regulamentos ou ordens, considere necessários ou convenientes ao interesse público ou para a proteção de acionistas e consumidores; e

3) — no caso de aquisição de qualquer outro interesse em qualquer negócio, as informações concernentes a esse negócio e aos interesses a serem adquiridos, e o equivalente a ser pago, nos termos que a Comissão considere convenientes ao interesse público e à proteção de acionistas ou consumidores.

(B) *Condições para aprovação (affecting approval).*

Se as exigências da subseção (F) desta seção são atendidas, a Comissão aprovará a aquisição, a menos que a Comissão entenda que:

1) — essa aquisição favorecerá relações interligadas (inder-locking) ou a concentração do controle de concessionárias de serviços públicos, de forma ou com extensão prejudicial ao interesse público ou ao interesse de acionistas e consumidores.

2) — no caso de aquisição de ações ou bens de concessionárias, quando a remuneração (the consideration), incluindo todos os honorários, comissões e outras remunerações, pagas de qualquer forma, a serem dadas, direta ou indiretamente, em conexão com essa aquisição, não seja razoável ou não esteja em relação adequada com as somas investidas ou com a capacidade de lucro dos bens da concessionária a serem adquiridos ou aos bens correspondentes aos títulos a serem adquiridos; ou

(3) que essa aquisição complicará indevidamente a estrutura do capital de sistema da companhia holding da requerente ou será prejudicial ao interesse público ou ao interesse dos acionistas ou consumidores ou ao próprio funcionamento do referido sistema.

A Comissão pode condicionar sua aprovação à aquisição de títulos de outras companhias a uma oferta justa para comprar títulos da companhia vendedora, quando a Comissão considere necessário ou conveniente ao interesse público e à proteção de acionistas ou consumidores.

(C) *Condições para a não aprovação.*

Não obstante o disposto na subseção (B) desta seção, a Comissão não aprovará:

1) — a aquisição de títulos ou bens de concessionárias ou de quaisquer outros interesses, quando seja a mesma ilegal em face do disposto na seção H desta lei ou prejudicial à execução do disposto na seção K desta lei;

2) — a aquisição de títulos ou bens de concessionárias de serviços públicos de Companhias holding, a menos que a Comissão entenda que a aquisição servirá ao interesse público, tendendo para um econômico e eficiente desenvolvimento de um sistema integrado de concessão de serviço público. Este parágrafo não se aplicará à aquisição de títulos ou bens de companhia concessionária que opere exclusivamente fora dos Estados Unidos.

(D) *A aprovação deve ser dada em prazo razoável.*

Dentro de prazo razoável, após a entrada do requerimento estabelecido nesta seção, e tal como a Comissão fixar por meio de normas, regulamentos

ou ordens, a Comissão dará ordem ou concedendo ou, depois de ouvida a interessada, negando aprovação à aquisição, a menos que o requerente retire sua petição. A Comissão pode alterar os termos e condições exigidas.

(E) *Térmos e condições da ordem de aprovação.*

A Comissão, em qualquer ordem aprovando a aquisição de títulos ou bens de concessionárias, pode estabelecer os termos e condições a que se subordine essa aquisição, inclusive o preço a ser pago por tais títulos e bens, na forma que a Comissão considere necessária ou conveniente ao interesse público ou à proteção de acionistas ou consumidores.

(F) *Obediência às leis estaduais como condição de aprovação.*

A Comissão não aprovará nenhuma aquisição nos termos desta seção, a menos que se demonstre que as leis do Estado, concernentes a essa aquisição, foram obedecidas, exceto quando a Comissão entenda que a obediência às leis estaduais seria prejudicial ao disposto na seção K desta lei.

§ 79-K — *Simplificação do sistema de companhias holdings.*

(A) *Exame pela Comissão com vistas à simplificação*

Será dever da Comissão examinar a estrutura de cada companhia holding registrada e de cada companhia subsidiária dela, as relações com as demais companhias do sistema e o caráter dos interesses e as propriedades possuídas ou controladas por esse sistema, para determinar até onde a estrutura de cada sistema de companhias holdings e de cada companhia, de per si, poderá ser simplificada, as dificuldades desnecessárias a eliminar, o poder de votar razoável e equitativamente distribuído entre os controladores de ações e as propriedades e negócios limitados ao que fôr conveniente às operações de um sistema integrado de concessão de serviço público.

(B) *Limitações de operações num sistema de companhias holdings.*

Será dever da Comissão, após 1.º de janeiro de 1938:

1) — Determinar, por meio de ordem, após notificação e oportunidade para audiência do interessado, que cada companhia holding registrada, e cada companhia subsidiária dela, tome as providências que a Comissão indicar para limitar as operações do sistema de companhias holdings, de que faz parte, a um simples sistema integrado de concessão e a outras atividades, que sejam razoavelmente incidentais ou economicamente necessárias ou convenientes à operação de um sistema integrado de concessão; uma vez, entretanto, que a Comissão permite a uma companhia holding registrada continuar a controlar um ou mais sistemas adicionais de sistemas integrados de concessão se, após notificação e oportunidade para a audiência do interessado, entender a Comissão:

(A) — que cada sistema adicional não pode operar como um sistema independente, sem a perda de economias substanciais, que possam ser asseguradas pela retenção do controle por uma companhia holding de todo o sistema;

(B) — que todo o sistema adicional está localizado em um Estado ou em Estados limítrofes (in adjoining States) ou num país estrangeiro contíguo;

(C) — que a combinação continuada de tais sistemas, sob o controle de determinada companhia holding, não é tão grande considerado o estado de técnica e a área da região afetada, que prejudique as vantagens de uma administração localizada, de uma operação eficiente ou da efetividade da regulamentação.

(1) A Comissão permitirá como razoavelmente incidente ou economicamente conveniente às operações de um ou mais sistemas integrados a retenção de um interesse em cada atividade (além dos da companhia concessionária como tal) que a Comissão considere necessárias ou convenientes ao interesse público ou à proteção de acionistas ou consumidores e não prejudicial ao conveniente funcionamento do sistema ou sistemas.

(2) — Determinar, por meio de ordem, após notificação e oportunidade de audiência do interessado, que cada companhia holding registrada e cada companhia subsidiária dela tome as providências que a Comissão considere necessárias, para assegurar que a estrutura social ou a existência de cada companhia, no sistema das companhias holdings, não complicam indevida ou desnecessariamente a estrutura ou distribuem irregularmente ou desigualmente o direito de voto entre os controladores de ações do sistema da companhia holding. Cumpridos os preceitos deste parágrafo, a Comissão solicitará de cada companhia holding registrada (e de cada companhia do sistema do mesmo holding) que tome as providências que a Comissão considere necessárias, de modo que essas companhias holdings deixem de ser holdings em relação a cada uma de suas subsidiárias que, por sua vez, tenham uma companhia subsidiária a que é, por sua vez, também holding. Exceto para o propósito de regular e equitativa distribuição de votos entre os controladores de títulos da companhia, nada neste parágrafo autorizará a Comissão e requerer qualquer alteração na estrutura social ou na existência de qualquer companhia, que não seja companhia holding, ou de qualquer companhia, cuja principal atividade seja a de concessionária de serviço público.

A Comissão poderá, por meio de ordem, revogar ou modificar qualquer ordem dada anteriormente na execução desta subseção, se, após notificação e oportunidade para a audiência do interessado, entender que as condições que determinaram a ordem primitiva já não subsistem. Qualquer ordem dada, nos termos desta subseção, estará sujeita à apreciação judicial, nos termos da seção X desta lei.

(C) *Prazo para obedecer a ordens limitativas das operações.*

Qualquer ordem de acordo com a subseção (b) desta seção será cumprida dentro do prazo de um ano, a contar de sua expedição; mas a Comissão poderá, sob demonstração (feita antes ou depois da expedição da ordem) de que o requerente estava ou estará incapacitado, com o emprêgo da devida diligência, para obedecer a essa ordem dentro do prazo, estender o prazo por um período adicional não excedente de um ano, se achar essa extensão necessária ou conveniente ao interesse público ou à proteção de acionistas ou consumidores.

(D) *Confirmação judicial das ordens de simplificação; designação de depositário; disposição de bens; plano de organização.*

A Comissão poderá recorrer a um tribunal, de acôrdo com o disposto na sub-seção (F) da seção R desta lei, para exigir a observância de ordens emanadas nos termos da subseção (B) desta seção. Em qualquer desses casos, o Tribunal, como tribunal de equidade, pode, com a amplitude que considerar conveniente aos propósitos de confirmação das ordens, exercer jurisdição exclusiva e tomar posse da companhia ou companhias e de seus bens, onde estiverem situados, e o Tribunal terá jurisdição, em tal procedimento, para designar a Comissão como depositário exclusivo, para possuir ou administrar sob a direção do Tribunal os bens assim possuídos. Em qualquer processo para confirmação de ordens da Comissão, expedidas de acôrdo com a sub-seção (b) desta seção, o depositário, com a aprovação do Tribunal, terá poderes para dispor de um ou mais bens e, sujeito ao que dispuser o Tribunal, poderá agir em correspondência com um correto e equitativo plano de reorganização, que tenha sido aprovado pela Comissão após notificação e oportunidade para a audiência do interessado. Esse plano de reorganização será proposto em primeira instância pela Comissão, ou, sujeito às normas e regulamentos que a Comissão considere necessários ou convenientes ao interesse público ou à proteção de acionistas ou consumidores, por qualquer pessoa, tendo interesse de boa-fé (como forem definidos pelas normas e regulamentos da Comissão), nessa reorganização.

(E) *Apresentação pela companhia de um plano de simplificação; confirmação judicial da ordem de aprovação; designação do depositário.*

De acôrdo com as normas, regulamentos e ordens, que a Comissão considere necessárias ou convenientes ao interesse público ou para a proteção de acionistas ou consumidores, qualquer companhia holding registrada ou companhia subsidiária de holding registrada pode, em qualquer tempo, depois de 1.º de janeiro de 1936, submeter um plano à Comissão para a extinção (desvestment) do contrôlo das ações ou outros bens, ou de outra ação daquela companhia ou de sua subsidiária, no propósito de habilitá-la a cumprir com os preceitos da sub-seção (b) desta seção. Se, depois de notificação e oportunidade para a audiência do interessado, a Comissão considerar esse plano, como foi apresentado ou modificado, necessário a tornar efetivos os preceitos da sub-seção (b) desta seção e justo e equitativo para as pessoas afetadas pelo plano, a Comissão baixará ordem aprovando o plano; e a Comissão, a requerimento da companhia, poderá recorrer a um Tribunal, de acôrdo com as normas de sub-seção (F) da seção R desta lei, para reforçar e cumprir o disposto no plano. Se, por ocasião desse requerimento, o Tribunal, depois de notificação e oportunidade de audiência do interessado, aprovar o plano como justo e equitativo e conveniente à efetividade do disposto nesta seção, o Tribunal, como uma corte de equidade, pode, na extensão em que considere necessário ao propósito de executar os termos e preceitos do plano, tomar jurisdição exclusiva e posse da companhia ou companhias e dos bens respectivos, estejam situados onde estiverem; e o Tribunal pode constituir e

indicar a Comissão como depositária exclusiva, para superintender e administrar, sob a direção do Tribunal e em correspondência com o plano aprovado pelo Tribunal e a Comissão, os bens assim possuídos.

(F) *A Comissão como depositária; apresentação do plano de reorganização pela Comissão ou parte interessada.*

Em qualquer processo num Tribunal dos Estados- Unidos, nos termos desta seção ou de outras, em que um recebedor ou depositário é indicado para qualquer companhia holding registrada ou para qualquer companhia subsidiária, o Tribunal pode constituir e nomear a Comissão como depositária ou recebedor exclusivo, sujeita à orientação e às ordens do Tribunal, quer tenha sido ou não indicado para isso o depositário ou recebedor, e em qualquer processo o Tribunal não indicará outra pessoa que não seja a Comissão e dando oportunidade a que ela seja ouvida antes dessa designação. Em nenhum processo realizado de acôrdo com esta, ou outras sub-seções, poderá a Comissão indicar depositário ou recebedor sem seu consentimento expresso. Nenhum processo de plano de reorganização para uma companhia holding registrada ou qualquer subsidiária tornar-se-á efetivo, sem que tenha sido aprovado pela Comissão, após oportunidade para ouvi-la, antes de sua apresentação ao Tribunal. Não obstante preceito de lei, esse plano de reorganização poderá ser proposto na primeira instância pela Comissão ou sujeita às regras e regulamentos que a Comissão considere necessários ou convenientes ao interesse público ou para a proteção de acionistas, por qualquer pessoa tendo interesse de boa-fé na reorganização, tal como se estabeleça em normas e regulamentos da Comissão.

A Comissão pode, por meio de normas, regulamentos ou ordens, que considere necessárias ao interesse público ou para a proteção de acionistas e consumidores, requerer que seja submetida à sua aprovação algum ou todos os encargos, despesas e remunerações, pagos a quem quer que seja, em conexão com qualquer reorganização, dissolução, liquidação, falência ou recebimento de companhia holding registrada ou companhia subsidiária, em qualquer processo.

(G) *Petição por procuradores, poderes do mandato, etc., a respeito do plano de reorganização.*

Será ilegal para qualquer pessoa solicitar ou permitir o uso de seu nome para solicitar, por intermédio dos Correios ou de qualquer instrumento do comércio inter-estadual, ou qualquer outra forma, qualquer mandato, consentimento, autorização, poder de procurador ou depositário, a respeito de qualquer plano de reorganização de companhia holding registrada ou de companhia subsidiária, nos termos desta seção ou de outro modo, ou a respeito de qualquer plano traçado de acôrdo com esta subseção, para a revogação de contrôlo de ações ou de outros bens, ou para a dissolução de qualquer companhia holding registrada ou de qualquer companhia subsidiária, a menos que:

1) — o plano tenha sido proposto pela Comissão, ou que o plano e as informações a respeito de seus fiadores, na medida em que a Comissão possa considerar necessário ou conveniente ao interesse público ou para a proteção

de acionistas ou consumidores, tenha sido submetido à Comissão por uma pessoa tendo interesse de boa-fé (tal como seja definido nas normas e regulamentos da Comissão) em tal reorganização;

2) — que cada solicitação seja acompanhada ou precedida de cópia de relatório sobre o plano a ser executado pela Comissão, após notificação e oportunidade para audiência do interessado sobre o plano e outros planos que lhe sejam apresentados ou por um resumo de tal relatório feito e aprovado pela Comissão;

3) — que cada solicitação feita não se oponha às normas, regulamentos ou ordens, que a Comissão considere necessários ou convenientes ao interesse público ou para proteção de acionistas ou consumidores.

Nada nesta subsecção ou nos regulamentos ou decisões que nela se fundamentem proibirá quem quer que seja de aparecer perante a Comissão, ou qualquer tribunal através de procurador (attorney) ou de mandato (proxy).

§ 79-L — *Transações entre companhias e transações relativas a companhias registradas:* a) *Empréstimos entre companhias do mesmo sistema.*

Será ilegal para qualquer companhia holding registrada, por meio dos Correios ou de qualquer instrumento do comércio, inter-estadual ou qualquer outro meio, direta ou indiretamente, tomar emprestado (to borrow) ou receber qualquer parcela de crédito ou indenização, de qualquer companhia concessionária de serviço público, de qualquer companhia concessionária do mesmo sistema do holding ou de uma companhia subsidiária desses holdings, mas não será ilegal renovar ou ampliar o prazo de vencimento de qualquer empréstimo, crédito ou indenização não resgatados anteriormente a 26 de agosto de 1935.

b) — *Empréstimos a outras companhias do mesmo sistema.*

Será ilegal para qualquer companhia holding registrada ou companhia subsidiária, por meio dos Correios ou de qualquer instrumento do comércio, inter-estadual ou qualquer outro meio, direta ou indiretamente, emprestar ou de qualquer forma conceder créditos ou indenizar qualquer companhia do mesmo sistema da companhia holding em contravenção a normas, regulamentos ou ordens que a Comissão considerar necessários ou convenientes à proteção de acionistas ou consumidores ou a evitar sejam burlados (circunvention) preceitos desta lei ou normas, regulamentos ou ordens a que ela se reporte.

c) — *Pagamento de dividendos ou retirada de ações.*

Será ilegal para qualquer companhia holding registrada ou para qualquer companhia subsidiária, por meio dos Correios ou qualquer instrumento do comércio inter-estadual, ou qualquer outro meio, declarar ou pagar qualquer dividendo a qualquer título de tais companhias ou adquirir, retirar ou resgatar qualquer título dessas companhias, em oposição a normas, regulamentos ou ordens, que a Comissão considere necessários ou convenientes à proteção

da integridade financeira das empresas do sistema do holding, a salvaguardar o capital ativo de companhias concessionárias, a evitar o pagamento de dividendos tirados do capital ou de lucros inexistentes, ou a evitar a transgressão de preceitos desta lei ou de normas, regulamentos ou ordens a que ela se reporte.

d) — *Venda de ações de outras companhias.*

Será ilegal para qualquer companhia holding registrada, por meio dos Correios ou de qualquer instrumento do comércio interestadual, ou qualquer meio, vender qualquer título de qualquer concessionária de serviços públicos, ou quaisquer bens de concessionária, em oposição às normas, regulamentos, regras ou ordens relativas a essas vendas ou que digam respeito à manutenção de condições competitivas, a honorários e comissões, a contas, juros alegados ou a medidas semelhantes, que a Comissão considere necessários ou convenientes ao interesse público ou à proteção de acionistas ou consumidores ou para evitar a transgressão de preceitos desta lei e de normas, regulamentos e ordens a que ela se reporte.

e) — *Solicitação de procuradores, poderes de representação, etc., a respeito de títulos.*

Será ilegal para qualquer pessoa solicitar ou permitir o uso de seu nome para solicitar, por intermédio dos Correios ou de qualquer instrumento do comércio interestadual, ou qualquer outro meio, qualquer mandato, poderes de procurador, consentimento ou autorização relativa a qualquer título de companhia holding registrada ou de companhia subsidiária dela em oposição a regras, regulamentos ou ordens, que a Comissão considere necessários ou convenientes ao interesse público ou à proteção de acionistas ou consumidores ou a evitar a transgressão de preceitos desta lei ou das regras, regulamentos e ordens a que ela se reporte.

f) — *Negociações ou transações com outras companhias em oposição a normas e regulamentos da Comissão.*

Será ilegal para qualquer companhia holding registrada ou para companhias subsidiárias dela, por meio dos Correios ou de qualquer instrumento do comércio interestadual, ou qualquer transação, que em outras condições não seria ilegal, por força de qualquer preceito desta lei, com qualquer outra companhia do mesmo sistema ou com uma companhia filiada de companhia do sistema holding, desde que em oposição a normas, regulamentos ou ordens concernentes a relatórios, contabilidade, custos, manutenção de condições de concorrência, atribuição de dividendos (disclosure of interest), duração de contratos e assuntos semelhantes, que a Comissão considere necessários ou convenientes ao interesse público ou para a proteção de acionistas ou consumidores ou para evitar a transgressão de preceitos desta lei ou das normas, regulamentos e ordens a que ela se reporte.

g) — *Negociações ou transações por meio de filiada e em oposição a normas e regulamentos da Comissão.*

Será ilegal para qualquer filiada de companhia concessionária, por intermédio dos Correios ou de qualquer outro instrumento do comércio interestadual, ou qualquer outro meio, ou para qualquer filiada de concessionária ligada ao comércio interestadual, ou para qualquer companhia holding registrada o filiada, por meio dos Correios ou de qualquer instrumento do comércio inter-estadual, ou qualquer outro meio, negociar, participar ou dar qualquer passo na realização de qualquer transação, que de outra maneira não seria ilegal em face desta lei, com qualquer companhia, em oposição a normas, regulamentos e ordens da Comissão a respeito de relatórios, contabilidade, custos, manutenção de condições de concorrência, atribuição de lucros (disclosure of interest) duração de contratos e medidas semelhantes, que a Comissão considere necessárias ou convenientes para evitar a transgressão de preceitos desta lei.

h) — *Contribuições políticas proibidas.*

Será ilegal para qualquer companhia holding registrada ou para qualquer companhia subsidiária dela, por meio dos Correios ou de qualquer instrumento do comércio interestadual, ou qualquer outro meio, direta ou indiretamente, 1) — dar qualquer contribuição em conexão com a candidatura, escolha, eleição ou nomeação de qualquer pessoa, para qualquer cargo ou posição no governo dos Estados-Unidos ou de subdivisão política dos Estados, ou de qualquer agência, autoridade ou instrumento de qualquer uma das entidades referidas; ou 2) — dar qualquer contribuição para ou em auxílio de qualquer partido político ou de comissão ou agência dele dependente.

O vocábulo "contribuição", usado nesta subseção, inclui qualquer donativo, subscrição, empréstimo, adiantamento ou depósito de dinheiro ou de valores, e inclui qualquer contrato, ajuste ou promessa, seja ou não legalmente exigível (forceable) tal contribuição,

i) — *Representação perante o Congresso ou Comissões; situação de empregados; remunerações, etc.*

Será ilegal para qualquer pessoa empregada ou a serviço de companhia holding ou subsidiária dela, apresentar, advogar ou opor-se a qualquer assunto relacionado com companhias holdings ou subsidiárias delas, perante o Congresso ou qualquer membro da Comissão do mesmo ou da Federal Power Commission, ou de qualquer membro, funcionário ou empregado de qualquer Comissão, a menos que essa pessoa preencha, perante a Comissão, pela forma e com os pormenores que a Comissão prescreva, por meio de normas, regulamentos ou ordens, como necessárias ou convenientes ao interesse público ou à proteção de consumidores ou acionistas, uma exposição da matéria a respeito da qual tal pessoa é utilizada ou empregada, a natureza, caráter dessa utilização ou emprêgo, e o total da remuneração recebida ou

para ser recebida, direta ou indiretamente, em conexão com ela. Será dever de cada pessoa assim empregada prestar informações à Comissão, dentro de dez dias após o encerramento de cada mês, de tal forma, e com tais informações que a Comissão, por meio de normas, regulamentos e ordens venha a prescrever como necessárias ou convenientes ao interesse público ou à proteção de acionistas ou consumidores, das despesas feitas e da remuneração recebida durante o mês, em consequência de sua utilização ou emprêgo.

§ 79-M — *Contratos de serviços, vendas e construções.*

(A) *Contratos de companhias holdings.*

Depois de 1.º de abril de 1936, será ilegal, para qualquer companhia holding registrada, dar qualquer passo, por meio dos Correios ou de qualquer instrumento do comércio interestadual, ou qualquer outro processo, para a realização de contrato de serviços, de vendas ou construção, pelo qual a companhia pretenda realizar serviços ou construções, ou vender mercadoria a qualquer companhia associada a concessionária ou a companhia de serviços mútuos. Este preceito não se aplicará a transações que envolvem circunstâncias especiais ou fora do comum, ou que se não enquadrem no curso ordinário dos negócios, tais como a Comissão, por meio de normas, regulamentos ou ordens, condicional ou incondicionalmente, declare isentos por serem necessários ou adequados ao interesse público e proteção de subscritores ou consumidores.

(B) *Contratos por meio de companhias subsidiárias ou de serviço mútuo.*

Depois de 1.º de abril de 1936, será ilegal, para qualquer companhia subsidiária de holding registrada, ou para qualquer companhia de serviços mútuos, por meio dos Correios ou de qualquer instrumento do comércio interestadual, ou qualquer outro meio, dar qualquer passo na realização de qualquer contrato, de serviços, vendas ou construções, ou vender mercadoria a qualquer companhia associada, exceto de acordo com os termos e condições e sujeita a tais limitações e proibições que a Comissão, por meio de normas, regularmente ou ordens, considere necessárias ou convenientes ao interesse público ou à proteção de acionistas ou consumidores e para assegurar que tais contratos são realizados entre essas companhias econômica e eficientemente, para o benefício das companhias associadas, pelo custo justo e equitativo (fairly and equitably allocated). Este preceito não se aplicará às transações que a Comissão isente, por meio de normas, regulamentos ou ordens, condicional ou incondicionalmente, por considerar necessárias ou convenientes ao interesse público ou à proteção de subscritores e consumidores, se essas transações (1) são com uma associada que não recebe (derived), direta ou indiretamente, dentro dos Estados-Unidos, qualquer parcela material de sua receita, e que não é concessionária de serviço público operando nos Estados-Unidos, ou (2) envolvem circunstâncias especiais ou não usuais ou que não se enquadram no curso ordinário dos negócios.



(C) *Determinação e distribuição (allocation) de custos; duração dos contratos; regulamentação por meio da Comissão.*

As normas, regulamentos e ordens da Comissão, baseados nesta seção, podem prescrever, entre outras cousas, os termos e condições concernentes à determinação dos custos e sua distribuição (allocation) entre especificadas classes de companhias e determinadas classes de contratos de serviços, vendas e construção, a duração desses contratos, a realização e conservação da escrita e dos processos de contabilização dos custos, a elaboração de relatórios anuais, periódicos ou especiais, a manutenção de condições de concorrência, a fixação dos juros e medidas semelhantes, que a Comissão considere necessárias ou convenientes ao interesse público e à proteção de subscritores e consumidores.

(D) *Requerimento (application) para aprovação como companhia de serviços mútuos e natureza do negócio, regulamentação por meio de normas estabelecidas pela Comissão.*

As normas, regulamentos e ordens da Comissão, nos termos desta seção, poderão estabelecer, entre outras cousas, os termos e condições relativas à maneira como se pode requerer a aprovação de serviços mútuos de companhias e as garantias e duração desse consentimento, a natureza e proteção (enforcement) de ajustes para a distribuição de despesas e receitas entre as companhias associadas, e questões relativas a tais ajustes, à natureza e tipos de negócios e transações, em que se possam empregar as companhias de serviços mútuos e a maneira de empregá-las, e as relações e transações entre as companhias que a integram e as que lhes sejam filiadas, tal como a Comissão considere necessária ou conveniente ao interesse público ou à proteção de subscritores e consumidores. A Comissão não aprovará ou não manterá a aprovação de qualquer companhia de serviços mútuos, a menos que a Comissão considere que essa companhia é assim organizada para que a propriedade, os custos, as rendas se dividam razoavelmente e de modo a assegurar a realização eficiente e econômica dos contratos de serviços, vendas e obras por essa companhia ou pelas companhias associadas, por um custo justo e equitativo, distribuído entre as companhias associadas, constituindo economia razoável para as companhias membros, no custo dessas companhias, a exemplo de contratos dessa natureza feitos por pessoas independentes. A Comissão, por sua iniciativa ou a requerimento de companhia membro ou de Comissão estadual, poderá, após notificação e oportunidade para audiência do interessado, por meio de ordem, requerer redistribuição ou reformulação de custo entre as companhias associadas de uma companhia de serviços mútuos, se achar que a distribuição existente é injusta, e pode também requerer a eliminação de serviço ou serviços de uma companhia membro, que não observe justa proporção de custos ou que, por motivo de seu vulto ou de outras circunstâncias, não precisa de tal serviço ou serviços. A Comissão, após notificação e oportunidade para audiência do interessado, por meio de ordem, revogará, suspenderá ou notificará a aprovação dada a qualquer companhia de serviços mútuos, se entender que essa companhia tem vio-

lado repetidamente qualquer preceito desta lei, ou qualquer norma, regulamento ou ordem a que ela se reporta.

(E) *Contratos de filiadas em oposição a normas e regulamentos da Comissão.*

Será ilegal, para qualquer companhia filiada de qualquer concessionária de serviço público, vinculado ao comércio interestadual, ou para qualquer companhia holding registrada ou companhia subsidiária dela, usar, por meio dos Correios ou de quaisquer meios ou instrumentos do comércio interestadual, ou qualquer outro processo, dar qualquer passo na realização de qualquer contrato de serviços, de construção ou de obras, pelo qual essa filiada entenda realizar serviços ou obras, ou vender mercadorias, a qualquer companhia de que seja filiada, em oposição a normas, regulamentos ou ordens concernentes a relatórios, escritas, custos, manutenção de condições competitivas, fixação de juros, duração de contratos e medidas correlatas, que a Comissão considere necessárias ou convenientes para evitar sejam burlados preceitos desta lei ou das normas, regulamentos e ordens a que ela se reporta.

(F) *Contratos por pessoas vinculadas à execução de serviços, vendas e contenção em oposição às regras e normas estabelecidas pela Comissão.*

Será ilegal para qualquer pessoa, cuja principal atividade é a execução de contratos de serviços, vendas ou construções para concessionárias de serviços públicos ou companhias holdings, pelo uso dos Correios ou de quaisquer instrumentos do comércio interestadual, iniciar ou continuar a execução de quaisquer serviços, vendas ou obras, com qualquer concessionária de serviço público, ou com qualquer outra pessoa, por meio dos Correios ou de quaisquer instrumentos do comércio interestadual ou quaisquer outros meios, iniciar ou continuar a execução de qualquer contrato de serviços, vendas ou obras com qualquer concessionária de serviço público ligada ao comércio interestadual, ou com companhia holding registrada ou subsidiária de holdings, em contravenção às normas, regulamentos ou ordens concernentes a relatórios, escrita, custos, manutenção de condições de concorrência, fixação de juros, duração dos contratos e assuntos correlatos, que a Comissão considere necessários ou convenientes ao interesse público ou à proteção de subscritores ou consumidores ou para prevenir que sejam burlados preceitos deste capítulo ou das normas, regulamentos ou ordens a que ele se reporta.

(G) *Investigações e recomendações pela Comissão.*

A Comissão, para obter informações que sirvam como base para recomendar nova legislação, de tempos a tempos efetuará investigações concernentes aos custos de serviços, vendas e contrato de obras com companhias holdings e companhias subsidiárias delas e com companhias concessionárias, para verificar as economias possíveis e desejáveis. A Comissão relatará ao Congresso, de tempos a tempos, os resultados dessas investigações, com a recomendação de uma legislação conveniente. Sobre a base dessas investigações a Comissão classificará os diferentes tipos de contratos e obras, e fará re-

comendações concernentes aos padrões e escopos desses contratos, em relação com as concessionárias de serviços públicos de importância (size) diferente e de várias espécies, e os custos e economias correspondentes. Essas recomendações serão levadas às Comissões estaduais, às concessionárias e ao público, pela forma e com os ônus razoáveis que a Comissão estabeleça.

§ 79-N — *Relatórios periódicos*

Tôda companhia holding registrada e tôda companhia de serviço mútuo fornecerá à Comissão relatórios anuais, trimestrais, e outros relatórios periódicos e especiais, informações sobre questões específicas, atas da diretoria e de assembléias e outras informações, que a Comissão considere necessárias ou convenientes ao interesse público. Esses relatórios, se exigidos pelas normas e regulamentos da Comissão, serão confirmados por um contador público independente e deverão ser apresentados a tempo e pela forma e com os pormenores e no momento em que a Comissão o exigir. A Comissão poderá exigir que sejam incluídos nos relatórios a elas apresentados, informações e documentos, que ela considere necessários ou convenientes, para manter em dia as informações constantes da seção *E* ou *M* desta lei, assim como as informações relativas às condições financeiras, à estrutura das ações, aos bens e custos determináveis, às filiações da companhia informante e das associadas, e todos os mais que a Comissão considere necessárias ou convenientes ao interesse público e à proteção de subscritores ou consumidores.

§ 79-O — *Contas e Registros (records)*

(A) *Deveres das companhias holdings.*

Tôda companhia holding registrada e tôda subsidiária dela fará, manterá e conservará, por determinados períodos de tempo, sua escrita, processos de contabilidade de custos, correspondência, memorandos, papéis, livros e outros documentos (records), que a Comissão considere necessários ou convenientes ao interesse público ou à proteção de subscritores ou consumidores ou para cumprimento dos preceitos deste capítulo ou das normas, regulamentos ou ordens a que êle se reporta.

(B) *Deveres das filiadas.*

Tôda filiada de companhias holdings registradas ou de companhia subsidiária dela, ou de qualquer concessionária de serviço público ligada, ou não, ao comércio interestadual, deverá fazer, manter e conservar, por determinados períodos, a escrita, processos de contabilização dos custos, correspondência, memorandos, papéis, livros e outros documentos (records) relativos a qualquer transação das filiadas, sujeita a qualquer preceito deste capítulo ou a qualquer norma, regulamento ou ordem correlata, que a Comissão considere necessária ou conveniente ao interesse público ou para a proteção de subscritores ou consumidores, ou para o cumprimento dos preceitos desta lei ou das normas, regulamentos e ordens a que ela se reporta.

(C) *Deveres das companhias de serviço mútuo.*

Tôda companhia de serviço mútuo e tôda filiada de companhia de serviço mútuo manterá e conservará, por prazo determinado, a escrita, processos de contabilização de custas, correspondência, memorandos, papéis e outros documentos (records) que a Comissão considere necessários ou convenientes ao interesse público ou à proteção de subscritores ou consumidores ou para o cumprimento dos preceitos desta lei ou das normas e regulamentos a que ela se reporta.

(D) *Deveres das pessoas ligadas a serviços, vendas ou obras.*

Qualquer pessoa, cuja principal atividade seja a realização de contratos de serviços, vendas ou obras a concessionária de serviços públicos ou companhias holdings, deverá manter e conservar, por um prazo determinado, sua escrita, processos de contabilização dos custos, correspondência, memorandos, papéis, livros e outros documentos relativos a qualquer transação dessa pessoa, sujeita a qualquer preceito desta lei ou a qualquer norma, regulamentos ou ordem correlata ou que a Comissão considere necessária ou conveniente ao interesse público ou à proteção de subscritores ou consumidores ou para o reforço de preceitos desta lei ou das normas e regulamentos a que ela se reporta.

(E) *Ilegalidade do uso de formas não prescritas pela Comissão.*

Depois da Comissão preservar a forma e maneira de fazer a escrita, a contabilização dos custos, a correspondência, memorandos, livros e outros documentos (records) que devam ser mantidos por qualquer das pessoas, fazer a escrita, ou o processo de contabilização dos custos, a correspondência, memorandos, papéis, livros, ou outros documentos por forma não estabelecida ou aprovada pela Comissão ou a manter essa escrita, processos de contabilização dos custos, correspondência, memorandos, papéis, livros ou outros documentos de maneira diversa da prescrita ou aprovada pela Comissão.

(F) *Exames pela Comissão.*

Tôdas as contas, processo de contabilização de custos, correspondência, memorandos, papéis, livros e outros documentos mantidos por pessoas sujeitas a qualquer preceito desta seção, serão sujeitas a qualquer tempo, e de tempos a tempos, aos exames periódicos, especiais e quaisquer outros da Comissão ou de qualquer membro que a represente, como o estabeleça a Comissão. A Comissão, depois de notificação e oportunidade de audiência do interessado, poderá prescrever o processo da escrita ou escritas em que fírem despesas particulares (particular outlay), recibos e outras transações, debitadas ou creditadas (charged or credited) e a maneira em que êsse lançamento (entry), débito ou crédito (charge or credit), deverá ser feito, e pode determinar a alteração do lançamento ou que seja suplementado como fôr conveniente à demonstração do custo de qualquer bem ou qualquer outro custo. ,

(G) *Submissão das companhias holdings ou subsidiárias ao exame dos possuidores de títulos.*

Tôda companhia holding registrada e tôda companhia subsidiária dela, e tôda filiada de uma companhia semelhante está sujeita aos preceitos desta lei ou a qualquer norma, regulamento ou ordem semelhante, no sentido de submeter suas contas, os processos de contabilização dos custos, correspondência, memorandos, papéis, livros e outros documentos de registros das referidas companhias, conforme seja o caso, ao exame, pela própria pessoa ou por procurador, do possuidor (holder) de qualquer título na medida em que a Comissão julgue necessária ou conveniente ao interesse público ou à proteção de subscritores ou consumidores.

(H) *Submissão por companhias de serviço mútuo, e pessoas a elas vinculadas, ao exame por outras companhias.*

Será obrigação de tôda companhia de serviço mútuo e de tôda filiada delas, e de tôda pessoa cuja atividade principal consista na execução de contratos de serviços, vendas ou obras para concessionárias de serviço público ou companhias holdings, assim como para as filiações de pessoas sujeitas aos preceitos dêste capítulo ou a qualquer norma, regulamento ou ordem correlata, submeter sua escrita, processos de contabilização dos custos, correspondência, memorandos, papéis, livros e outros documentos de companhias de serviços mútuos, filiações, ou pessoas, ao exame, em pessoa ou por procurador devidamente constituído, dessas companhias de serviços mútuos, concessionárias e holdings, com as quais tais pessoas cumpram contratos de serviços, vendas ou obras, nos termos que a Comissão considere necessários ou convenientes ao interesse público ou para a proteção de subscritores ou consumidores.

(I) *Métodos uniformes de contabilidade; poder da Comissão para prescrevê-los.*

A Comissão, através das normas e regulamentos que considere convenientes ao interesse público e à proteção de subscritores e consumidores, poderá prescrever, em relação às pessoas sujeitas às provisões das subseções (a), (c) ou (d) desta seção, métodos uniformes, para sua contabilidade, exigidos por qualquer provisão desta seção, incluindo, entre outras cousas, a maneira em que o custo de todos os bens, quando determinável, seja demonstrado, os métodos para classificar e separar contas e a maneira em que devem ser mantidos os processos de contabilização dos custos.

§ 79-P

(A) *Informações falsas (statements); penalidade; direitos e sanções adicionais às existentes em outras leis.*

Qualquer pessoa que dê ou concorra para que se dê qualquer informação (statement) de qualquer requerimento (application), ou documento registrado de acôrdo com qualquer provisão desta lei, ou norma correlata, in-

formação esta que seja, no momento, e à luz de circunstâncias sob que se fez, falsa ou adulterada (misleading), com respeito a qualquer fato material, será sujeita da mesma maneira, com a mesma extensão e limitações, às sanções estabelecidas na seção R desta lei com respeito a requerimentos, papéis ou documentos apresentados de conformidade com o Securities Exchange Act de 1934.

(B) Os direitos e sanções desta lei, exceto os que constam da seção G desta lei, serão acrescentados a qualquer e a todos os direitos e sanções que existam no Securities Act de 1933, com as emendas do Securities Act de 1934, ou qualquer outra lei equidade; mas nenhuma lei, poderá recuperar, através julgamento em uma ou mais ações, quantia total superior aos danos atuais no ato incriminado.

§ 79-Q — *Empregados (officers) e diretores.*

(A) *Demonstração da propriedade das ações: dever de fornecê-la.*

Tôda pessoa que seja funcionário ou diretor de holding registrado fornecerá à Comissão, pela forma que a Comissão prescreva: 1) no tempo do registro do holding, ou dentro de 10 dias após se tornar a pessoa funcionário ou diretor, uma demonstração das ações da holding ou de qualquer companhia subsidiária de que seja, direta ou indiretamente, beneficiário, e 2) dentro de 10 dias, após o encerramento de cada mês, se houve qualquer alteração nessa propriedade durante o mês, uma demonstração dessa propriedade no encerramento do mês e as alterações verificadas.

(B) *Limitação de lucros na compra e venda de títulos.*

No propósito de evitar o uso irregular de informação que possa ter sido obtida por qualquer funcionário (officer) ou diretor, por motivo de suas relações com a holding registrada ou com as companhias subsidiárias, qualquer lucro obtido por qualquer funcionário ou diretor, na compra e venda de qualquer ação da holding ou de suas subsidiárias, dentro de um período de menos de 6 meses, a menos que o título tenha sido adquirido de boa fé em conexão com alguma dívida previamente contraída, será restituído (shall inure to and be recoverable) à companhia holding ou à companhia subsidiária a que corresponda o título em que se obteve o lucro, independente (irrespective) de qualquer intenção por parte de tal funcionário, ou diretor, ao entrar em transação para controlar o título comprado, com o fito de revendê-lo ou não, em período superior a 6 meses. A ação para recuperar tal lucro pode ser iniciada por força de lei ou de equidade, perante qualquer tribunal de jurisdição competente, pela companhia acreditada para isso, ou pelo dono de qualquer título dessa companhia, no nome e no interesse dessa companhia, se a companhia falhar, ou se recusar a cumprir essa obrigação (suit) dentro dos 60 dias após o pedido (request) ou deixar de prosseguir diligentemente no mesmo objetivo; porém essa obrigação só prescreverá depois de 2 anos após a data da realização do lucro. Esta sub-seção não alcançará nenhuma transação, em que não se trate de funcionário ou diretor ao tempo da aquisição ou venda, nem a venda e compra da ação em causa, nem qualquer tran-

sação que a Comissão, por meio de normas e regulamentos possa, como conveniente ao interesse público ou à proteção de subscritores ou consumidores, isentar como não compreendida no objetivo desta sub-seção. Nenhum preceito desta sub-seção poderá ser aplicado a casos ou transações compreendidas na sub-seção (b) da seção 78 deste título.

(C) *Representantes de instituições bancárias sem qualidade para servir como diretores.*

Um ano após 26 de agosto de 1935, nenhuma companhia holding, ou qualquer companhia subsidiária dela, poderá ter, como funcionário ou diretor, qualquer funcionário executivo, diretor, sócio, empregado ou representante de qualquer banco, companhia trustee, banco de investimento ou associação ou firma bancária ou funcionário executivo (executive officer), diretor, sócio, empregado ou representante de qualquer corporação, na qual a maioria das ações, com direitos irrestritos de votos para a eleição de diretores, seja controlada por qualquer banco, companhia trustee, banco de investimento, ou firma ou associação bancária, exceto nos casos em que as normas e regulamentos prescritos pela Comissão possam permiti-lo como não sendo prejudicial ao interesse público ou ao interesse de subscritores ou consumidores.

§ 79-R — *Investigações, injunções e aplicação (enforcement of law) da lei. Investigações para determinar violações, auxílios para a execução (aid in enforcement) e como base para recomendações.*

A Comissão pode discricionariamente investigar quaisquer fatos, condições, práticas ou matérias, que sejam necessárias ou convenientes a determinar se qualquer pessoa violou ou está em vias de violar qualquer preceito desta lei ou qualquer norma ou regulamento relacionado com ela, ou para ajudar a fortalecer as provisões desta lei, prescrevendo normas e regulamentos, ou para obter informações que sirvam de base para a recomendação de legislação complementar concernente à matéria desta lei. A Comissão pode requerer ou permitir a qualquer pessoa esclarecimento por escrito, a respeito dos assuntos que determine, ou sobre quaisquer outros fatos e circunstâncias, concernentes aos assuntos que são objeto de investigação. A Comissão, à sua discricção, pode publicar ou fazer acessível a Comissões estaduais, informações a respeito de qualquer assunto.

(B) *Investigação de negócios, condições financeiras, etc. de companhias.*

A Comissão, por sua iniciativa, ou a requerimento de comissão estadual, poderá investigar ou obter qualquer informação relativa a negócios, a condições financeiras, ou práticas, de qualquer companhia holding registrada ou companhia subsidiária dela, ou de fatos, condições, práticas ou matérias, afetando as relações entre quaisquer companhias e qualquer outra companhia ou companhia do mesmo sistema da companhia holding.

(C) *Juramentos; sub-penas e interrogatório de testemunhas.*

No objetivo de qualquer investigação ou qualquer outro procedimento, nos termos desta lei, qualquer membro da Comissão, ou qualquer funcionário para isso designado, é autorizado a tomar juramentos e depoimentos compulsórios de testemunhas, compelir à sua observância, promover provas, requerer a apresentação de livros, papéis, correspondência, memorandos, contratos, ajustes ou outros documentos, que a Comissão considere relevantes, ou úteis ao inquérito. A audiência de testemunhas e a produção de quaisquer documentos pode ser requerida em qualquer lugar, de qualquer Estado, ou Território, ou em qualquer outro lugar sujeito à jurisdição dos Estados- Unidos.

(D) *Recurso aos tribunais para compelir à prestação de depoimentos; penalidade no caso de recusa de testemunho.*

No caso de contumácia, ou recusa de prestar depoimento compulsório, a Comissão pode invocar o auxílio de qualquer Tribunal dos Estados- Unidos, dentro da jurisdição em que tal investigação ou processo seja efetivado, ou onde tal pessoa reside ou opera, requerendo a audiência de testemunhos e a produção de livros, papéis, correspondência, memorandos, contratos, ajustes e outros documentos. E tal Comissão, ou membro ou funcionário designado pela Comissão, para produzir documentos, se assim determinar, ou para dar testemunho a respeito da matéria investigada ou em debate; e qualquer resistência em obedecer a essa ordem do Tribunal pode ser punida pelo Tribunal como desrespeito à justiça. Todo processo em qualquer caso pode ser ajuizado no distrito policial onde possa ser encontrada a testemunha. Qualquer pessoa que, sem justa causa, deixar de atender ou recusar-se a atender a testemunhar ou a responder a qualquer inquérito legal, ou a apresentar papéis, correspondência, memorandos, contratos, ajustes ou outros documentos, se está em condições de fazê-lo, em obediência à intimação da Comissão, será acusada criminalmente e, se condenada, ficará sujeita a multa não superior a \$ 1.000 ou a prisão por prazo não superior a 1 ano, ou às duas penalidades.

(E) *Imunidade da testemunha.*

Ninguém poderá excusar-se de atender e testemunhar ou de apresentar livros, papéis, correspondência, memorandos, contratos, ajustes ou outros documentos perante a Comissão, ou em obediência à intimação da Comissão ou de qualquer membro ou funcionário designado para isso, ou em qualquer causa ou processo instituído pela Comissão, em matéria em que o testemunho ou a prova, documentária ou não, dêle exigida, tenda a incriminá-lo ou a sujeitá-lo a qualquer penalidade pela falta; mas ninguém pode ser acionado ou sujeito a qualquer pena ou sanção em consequência de qualquer transação, matéria ou assunto correlacionado à em que ele é compelido a testemunhar ou produzir prova, documentária ou não, se a pessoa alegou o privilégio, que lhe cabe, de não se incriminar, ressalvado que tal pessoa, ao testemunhar não se exime de processo ou punição por perjúrio, cometido no testemunhar.

(F) *Intimação para obstar violações; processos.*

Quando pareça à Comissão que qualquer pessoa esteja envolvida ou em via de envolver-se em quaisquer atos ou práticas que constituem ou venham a constituir violação de preceitos desta lei, ou de qualquer norma, regulamento ou ordem correspondente, poderá a Comissão, à sua discricão, acioná-la no distrito dos Tribunais dos Estados- Unidos, ou dos Tribunais dos territórios dos Estados- Unidos ou de qualquer lugar sujeito à sua jurisdição, para impedir êsses atos e para promover o cumprimento de atos ou práticas da lei e para determinar o cumprimento de qualquer norma, regulamento ou ordem correlata e, numa demonstração conveniente, promoverá meios, permanentes ou temporários, ou decreto ou ordem que se deverá cumprir sem direito a fiança. A Comissão transmitirá as provas à sua discricão, instituirá o processo criminal apropriado, nos termos desta lei.

(G) *Mandamus para compeler à obediência à lei.*

Sob iniciativa da Comissão, os Tribunais distritais dos Estados- Unidos e os Tribunais de qualquer Território dos Estados- Unidos ou de qualquer lugar sujeito à jurisdição dos Estados- Unidos terão jurisdição para conceder *writs of mandamus*, compelindo qualquer pessoa a cumprir as prescrições dêste capítulo ou qualquer norma, regulamento ou ordem da Comissão.

§ 79-S — *Depoimentos perante a Comissão.*

Os depoimentos podem ser públicos, podem ser prestados perante a Comissão ou qualquer membro ou membros dela, ou perante qualquer funcionário ou funcionários da Comissão designados para isso, e os registros convenientes devem ser arquivados. Em qualquer processo perante a Comissão, a Comissão, de acôrdo com as normas que houver estabelecido, pode admitir como parte qualquer Estado interessado, Comissão estadual, Comissões estaduais de ações, municipalidades ou qualquer subdivisão política do Estado, e pode admitir como parte qualquer representante de consumidores, interessados ou de subscritores, ou qualquer pessoa cuja participação no processo, possa ser de interesse público ou conveniente para a proteção de acionistas e consumidores.

§ 79-T — *Normas, regulamentos e ordens.*

(A) *Autoridade da Comissão para emitilas.*

A Comissão terá autoridade para fazer, publicar, emendar e revogar quaisquer normas, regulamentos e ordens, que sejam necessárias ou convenientes para a execução desta lei, incluindo normas e regulamentos definindo termos de contabilidade, técnicos ou comerciais usados nesta lei. Entre outras cousas, a Comissão terá autoridade para os fins desta lei, para prescrever a forma ou formas em que as informações requeridas devem ser prestadas, os itens ou pormenores que devem constar dos balanços, declarações de lucros

e perdas, das contas de saldos, da maneira como o custo de todos os bens, quando determinável, deverá ser levantado em face dessas exposições, declarações, requerimentos, relatórios e outros documentos apresentados, ou das mesmas contas que a Comissão exige sejam observadas na escrita e os métodos a serem observados, na contabilidade e nas contas dos custos e na preparação de documentos, na separação e distribuição (allocation) dos custos, na classificação das obrigações, na determinação da depreciação de depleção, na diferenciação de receitas reprodutivas e não reprodutivas (recurring e non recurring income) na diferenciação de investimentos e receita de operação, na escrita que a Comissão considere necessária ou conveniente, de balanços distintos ou consolidados e na demonstração de lucros e perdas para qualquer companhia do mesmo sistema de companhias holdings.

(B) *Concordância com leis dos Estados- Unidos ou dos Estados.*

No caso da escrita de qualquer companhia, cujos métodos de escrita são prescritos de acôrdo com as provisões de qualquer lei dos Estados- Unidos, ou de qualquer Estado, as normas e regulamentos ou ordens da Comissão, relativos à escrita, não serão contrários às exigências impostas por qualquer lei ou norma correspondente; nem qualquer cousa nesta lei libertará qualquer companhia concessionária do dever de observar a escrita, livros, documentos ou memorandos, que possam ser exigidos por qualquer Estado, em que ela opere, ou pela Comissão Estadual de qualquer Estado. Mas esta provisão não evitará que a Comissão imponha obrigações adicionais, relativas aos documentos ou escrita e que sejam necessários ou convenientes ao interesse público ou para a proteção de subscritores e consumidores.

(C) *Efetivação; classificação de pessoas e matérias; depoimentos.*

As normas e regulamentos da Comissão tornar-se-ão efetivos após a publicação, pela maneira que a Comissão estabelecer. Para os propósitos de suas normas, regulamentos ou ordens, a Comissão classificará pessoas e matérias dentro de sua jurisdição e prescreverá exigências diferentes para as diferentes classes de pessoas ou matérias. Ordens da Comissão, nos termos desta lei, serão divulgadas só depois de notificação e oportunidade de audiência do interessado.

(D) *Informações ou documentos de referência.*

A Comissão, por meio de normas, regulamentos ou ordens, que considere necessárias ou convenientes ao interesse público ou para a proteção de subscritores ou consumidores, poderá autorizar a prestação de qualquer informação ou documentos, exigidos nos termos desta lei ou de acôrdo com o Securities Act de 1933 ou suas emendas, ou com o Securities Exchange Act de 1934, incorporando por referência qualquer informação ou documentos concorrentemente reclamados pela Comissão, nos termos desta lei ou de suas seções. Nenhuma provisão desta lei impondo obrigações, aplicar-se-á a qualquer ato feito ou omitido de boa fé, na conformidade de qualquer norma, regulamento ou ordem da Comissão, desde que essa norma, regulamento ou

ordem possa, depois de tal ato ou omissão, ser emendado ou revogado ou declarado inválido por qualquer autoridade judicial ou não.

§ 79-U — *Efeitos sobre outras leis.*

Nada desta lei afetará: 1) a jurisdição da Comissão de Securities Act de 1933 e sua alteração, ou do Securities Exchange Act de 1934 sobre qualquer pessoa, ação ou contrato; 2) os direitos, obrigações, deveres ou obrigações de qualquer pessoa sujeita a tais seções; nem qualquer cousa desta lei afetará a jurisdição de qualquer outra comissão, repartição, agência ou funcionário dos Estados-Unidos ou de qualquer Estado ou sub-divisão política de qualquer Estado, ou qualquer pessoa, ação ou contrato, da mesma forma que tal jurisdição não se chocará com qualquer provisão desta lei ou qualquer norma, regulamentação ou ordem correlata.

§ 79-V — *Acesso de público a informações prestadas à Comissão; revelação ilegal ou uso das informações.*

(A) Quando parecer à Comissão que a revelação de informações será de interesse público ou de interesse para os consumidores ou acionistas, as informações contidas em qualquer relatório, requerimento, declaração, exposição ou qualquer outro documento entregue à Comissão, poderá ser acessível ao público, e cópias poderão ser fornecidas a qualquer pessoa interessada, sob restrições que a Comissão venha a prescrever: *Entendido, contudo* que nada desta lei poderá autorizar a Comissão a requerer a revelação de segredos comerciais, ou de processos resultantes de requerimentos ou de declarações, relatórios ou documentos, obtidos pela Comissão nos termos desta lei.

(B) Qualquer pessoa prestando declarações, relatórios ou documentos pode fazer objeções escritas à revelação das informações contidas nêles, expondo os argumentos dessa objeção, e a Comissão é autorizada a aceitar objeções em qualquer caso em que as considere ponderáveis.

(C) É ilegal, para qualquer membro, funcionário ou empregado da Comissão revelar a qualquer pessoa, que não seja membro, funcionário ou empregado da mesma, usar, em proveito pessoal, qualquer informação contida nos requerimentos, declarações, relatórios ou documentos entregues à Comissão e que não sejam de interesse público, nos termos desta seção.

§ 79-W — *Relatórios anuais da Comissão.*

A Comissão submeterá anualmente um relatório ao Congresso, abrangendo o trabalho da Comissão no ano anterior e incluindo as informações, dados e recomendações para legislação ulterior, em conexão com as matérias incluídas nesta lei, pela maneira como as considere convenientes.

§ 79-X — *Revisão judicial de ordens.*

(A) Qualquer pessoa ou parte prejudicada por uma ordem da Comissão, poderá obter apreciação da mesma nos Tribunais de apelação dos

Estados-Unidos, nos Tribunais de circuito da região em que reside ou tenha sua principal sede de atividades, ou na Córte de Apelação do Distrito de Colúmbia, desde que apresente nessa Córte, dentro de 60 dias após a divulgação da ordem, uma petição escrita solicitando seja alterada em parte ou no todo a referida ordem. Cópia dessa petição será entregue imediatamente a qualquer membro da Comissão, ou ao funcionário pela mesma designado para êsse fim, e a Comissão certificará e entregará ao Tribunal cópia dos documentos em que a ordem se fundou. Desde a entrega dessa informação o Tribunal terá jurisdição exclusiva para confirmar, modificar ou revogar, no todo ou em parte, a ordem em questão. Nenhuma objeção a ordens da Comissão será considerada pelo Tribunal, a menos que tal objeção tenha sido levada ao conhecimento prévio da Comissão ou a menos que haja motivos ponderáveis para isso. As decisões da Comissão, em matéria de fato, se fundadas em prova substancial, são conclusivas. Se fôr apresentado requerimento ao Tribunal, para deixar de aduzir prova adicional, e se demonstra, com a concordância do Tribunal, que essa prova adicional é material e que houve fundamento razoável para que não fôsse apresentada no processo perante a Comissão, o Tribunal poderá ordenar que essa prova adicional seja apresentada à Comissão e comprovada na forma e nos termos, que o Tribunal considere convenientes. A Comissão poderá modificar suas decisões sobre os fatos, em consequência da prova adicional, e sua decisão será apreciada pelo Tribunal assim alterada, ou de novo decidida, de modo que, se comprovada por prova substancial, seja conclusiva e prevaleça a recomendação para a modificação ou revogação da ordem inicial. O julgamento e a sentença do Tribunal confirmando, modificando ou revogando, no todo ou em parte, qualquer ordem da Comissão, será definitiva, sujeita a revisão pela Suprema Córte dos Estados-Unidos sob certiorari ou certificado, como se dispõe nas seções 346 e 347 do Título 28.

(B) O início do processo, nos termos da sub-seção (a) desta seção, não terá efeito suspensivo sobre a ordem da Comissão, a menos que o Tribunal resolva expressamente o contrário.

§ 79-Y — *Jurisdição das ofensas e processos respectivos.*

Os Tribunais Distritais dos Estados Unidos e os Tribunais de qualquer Território, ou de qualquer outro lugar incluído na jurisdição dos Estados-Unidos, terão jurisdição nas violações desta lei, ou das normas, regulamentos ou ordens correspondentes, e, concorrentemente com os Tribunais dos Estados e Territórios, de processos de equidade e ações legais para proteção de qualquer dever ou obrigação, ou para a sanção de qualquer violação desta lei ou das normas, regulamentos e ordens correspondentes. Qualquer processo criminal poderá ser ajuizado no distrito onde correr o ato ou a transação violadora. Qualquer processo ou ação para proteger qualquer obrigação ou dever, ou para corrigir qualquer violação desta lei ou suas normas, regulamentos ou ordens correlatas, poderá ser ajuizada em qualquer distrito, ou no distrito em que reside o acusado, ou exerce sua principal atividade ou pode ser encontrado. Julgamentos e sentenças assim feitos serão sujeitos



a revisão, nos termos das seções 225 e 347 do Título 28 e da seção 7 da lei intitulada "Lei para estabelecer o Tribunal de Apelação do Distrito de Colúmbia, aprovada a 9 de fevereiro de 1893." A Comissão não poderá ser condenada no pagamento de custas em qualquer processo decorrente desta lei e ajuizado por ela em qualquer Tribunal.

§ 79-Z — *Validade dos contratos.*

(A) Qualquer condição, estipulação ou provisão obrigando qualquer pessoa a desatender a qualquer provisão desta lei ou de qualquer norma, regulamento ou ordem correspondente, e qualquer contrato já feito ou por fazer, cuja execução envolva a violação, ou a continuação de qualquer relação ou prática em violação de qualquer provisão desta lei, ou de qualquer norma, regulamento ou ordem correlata, será nulo: 1) no que se relacione com o direito de qualquer pessoa que, em violação de qualquer provisão, norma ou regulamento ou ordem, tenha feito e se comprometido a executar tal contrato; e 2) no que diz respeito aos direitos de qualquer pessoa que, não sendo parte no contrato, tenha adquirido qualquer direito relacionado com os fatos conhecidos e por força dos quais a execução desse contrato resulte em violação de qualquer provisão, norma ou regulamento ou ordem.

(C) Nada nesta lei poderá: 1) afetar a validade de qualquer empréstimo ou aumento de crédito (ou qualquer extensão ou renovação de um e outro) feito ou de qualquer vínculo criado antes ou subsequente ao estabelecimento desta lei, a menos que, no tempo da realização do empréstimo, ou da extensão do crédito (ou extensão ou renovação de um e de outro) ou da criação de tal vínculo, a pessoa, que faça o empréstimo ou a extensão do crédito ou que adquira esse vínculo, tenha conhecimento de fato, por força dos quais a efetivação desse empréstimo ou a extensão do crédito ou a aquisição da obrigação, viole as provisões desta lei ou qualquer norma ou regulamento correlato; ou 2) proporcionar justificação para a cobrança de qualquer dívida ou obrigação, ou para a proteção de qualquer vínculo por qualquer pessoa que tenha adquirido essa dívida, obrigação ou vínculo de boa fé e sem o conhecimento atual de violação de qualquer provisão deste capítulo ou de qualquer preceito que afete a legalidade dessa dívida, obrigação ou vínculo (26-8-1935, cap. 687, tit. I, § 26, 39 — Stat. 835).

§ 79-Z — 1. *Submissão ao contróle; obediência à lei.*

(A) É ilegal, para qualquer pessoa, direta ou indiretamente, motivar ou concorrer para qualquer ato ou coisa através ou por meio de outra pessoa, quando seja ilegal a prática do mesmo, sob as provisões desta lei ou de qualquer norma, regulamento ou ordem correlata.

(B) É ilegal, para qualquer pessoa, sem justa causa, omitir, retardar ou obstruir a realização, prestação ou guarda de qualquer informação documento ou escrita quando intimado à sua prestação ou guarda, sob qualquer provisão desta lei ou de qualquer norma, regulamento ou ordem correlata.

§ 79-Z — 2. *Representação de garantia ou recomendação pelos Estados Unidos.*

É ilegal, para qualquer pessoa, na emissão, venda ou oferta à venda de qualquer título de uma companhia holding registrada ou companhia subsidiária dela, representar ou revelar, de qualquer forma, que tal título foi garantido, afiançado ou recomendado pelos Estados-Unidos em qualquer agência ou repartição oficial.

§ 79-Z — 3. *Penalidades.*

Qualquer pessoa que viola voluntariamente qualquer preceito desta lei, ou qualquer norma, regulamento ou ordem correlata (excluídas as ordens da Comissão referidas nas sub-seções (b), (d), (e) ou (f) da seção 79-K desta lei ou qualquer pessoa que, voluntariamente, faça qualquer exposição ou requerimento, relatório, documento, conta, prestada ou efetivada ou intimada de acôrdo com os preceitos desta lei, ou de qualquer norma correlata, sabendo que essa exposição ou requerimento é falso ou inexato em qualquer aspecto material, ou qualquer pessoa que voluntariamente destrua (exceto após o termo fixado por meio de normas ou regulamentos estabelecidos por força deste capítulo) mutile, altere ou, por qualquer outro meio, ou processo, falsifique qualquer conta, correspondência, memorando, livro, papel ou outro documento guardado ou que deva ser conservado por força dos preceitos desta lei ou disposição correspondente, será sujeito a multa não superior a \$10.000 ou prisão por tempo não superior a 2 anos, ou a ambas as penalidades, exceto no caso de violação da provisão da sub-seção (a) ou (b) da seção 79-D desta lei por companhia holding não individual, em que a multa imposta não excederá a \$ 200.000; mas ninguém será condenado se provar que não tinha conhecimento do preceito em causa.

§ 79-Z — 4. *Estudo das companhias concessionárias e de investimentos; relatório e recomendação.*

A Comissão é autorizada e dirigida para fazer estudos e investigações em tôrno e a respeito de concessionárias de serviços públicos, dos territórios a que elas servem ou que podem ser servidos; e da maneira como servem ou poderiam servir, para determinar o vulto, tipos e locação das concessionárias que devem operar mais economicamente, e eficientemente, no interesse público, no interesse de subscritores e consumidores, e no fornecimento de mais amplo e econômico uso de gás e de energia elétrica; sôbre as bases dessas investigações e estudos, a Comissão publicará, periodicamente, suas recomendações a respeito do tipo e vulto dos sistemas de concessionárias geográfica e economicamente integrados, tendo em vista a natureza e caráter da localização servida, para que possa promover e harmonizar os interesses do público, dos subscritores e dos consumidores. A Comissão é autorizada e orientada para estudar as funções e atividades dos trustes de investimentos e das companhias de investimentos, as estruturas incorporadas e a política de investimentos desses trustes e companhias, a influência exercida pelos trustes e

companhias sôbre as companhias em que são interessados, e a influência exercida pelos interêsses filiados na direção de tais trustes e companhias, na sua política de investimento, e a relatar os resultados de seus estudos e as recomendações ao Congresso até 4 de janeiro de 1937.

§ 79-Z — 5. *Empregados da Comissão; vencimentos e compensações.*

Para execução desta lei, a Comissão poderá selecionar, empregar e fixar os honorários dos procuradores, peritos e outros técnicos necessários à atividade da Comissão, independentemente das provisões de outras leis, aplicáveis ao salário e vencimentos de funcionários ou empregados dos Estados-Unidos; e a Comissão pode, sujeita às leis do funcionalismo público, nomear outros funcionários e empregados necessários à execução das suas funções e fixar seus salários de acôrdo com a lei de classificação de 1949.

§ 79-Z — 6. *Cláusula da separabilidade.*

Se qualquer provisão desta lei ou a aplicação de qualquer de seus preceitos, e qualquer pessoa ou circunstância, fôr invalidada, o remanescente da lei e a aplicação, a pessoas ou circunstâncias outras, das provisões que foram invalidadas, não ficarão prejudicadas.

## I — SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

### TRIBUNAL PLENO

#### MANDADO DE SEGURANÇA N.º 1.687

*Poder de polícia: exerce-o legitimamente a autoridade exigindo rigoroso cumprimento das posturas municipais e fiel observância das plantas aprovadas para construções, impedindo alterações não autorizadas.*

Vistos, etc. Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, negar provimento ao recurso conforme o relatório e notas taquigrafadas.

Custas pelo recorrente.

Rio, 28 de julho de 1952. José Linhares, Presidente. Afrânio Antônio da Costa, Relator.

#### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa — Diz o acórdão recorrido de 1950.

“Verifica-se dos autos que os impetrantes do presente mandado de segurança Jomtob Azulay e sua mulher, estão mandando edificar, pela firma Gutierrez, Paula & Muñoz, um edificio de sete pavimentos, cujo projeto de construção foi devidamente aprovado e licenciado pela Prefeitura Municipal, através do alvará n.º 13.215, classe A, de 13 de junho.

As obras respectivas já estavam bastante adiantadas, estando mesmo concluídas e prontas para serem habitadas as lojas do edificio em construção quando a Prefeitura resolveu embargar administrativamente a construção, sob o fundamento de haver sido alterado o projeto primitivo, sem a indispensável licença do departamento competente, contrariando preceitos das posturas municipais.

Este fato é de certo modo, confessado pelos impetrantes. Realmente houve modificações no projeto, mas segundo se afirma, de pequena monta e